



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ – REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

SILVANA FERREIRA SOUZA DE VASCONCELOS

**O SISTEMA DE TRIBUNAL MULTIPORTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A
EFETIVIDADE DA PRÁTICA DA MEDIAÇÃO AOS CONFLITOS FAMILIARES**

João Pessoa

2018

SILVANA FERREIRA SOUZA DE VASCONCELOS

**O SISTEMA DE TRIBUNAL MULTIPORTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A
EFETIVIDADE DA PRÁTICA DA MEDIAÇÃO AOS CONFLITOS FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão do Curso (Monografia) apresentado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro

João Pessoa

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V331s Vasconcelos, Silvana Ferreira Souza de.

O Sistema de Tribunal Multiportas na solução de conflitos e a efetividade da prática da mediação aos conflitos familiares [manuscrito] / Silvana Ferreira Souza de Vasconcelos. - 2018.

67 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Sistema de Tribunais Multiportas. 2. Meios de Solução de Conflitos. 3. Vínculos Parentais. 4. Meios Alternativos. 5. Conflitos Familiares. I. Título

21. ed. CDD 347.05

SILVANA FERREIRA SOUZA DE VASCONCELOS

O SISTEMA DE TRIBUNAL MULTIPORTAS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A EFETIVIDADE DA PRÁTICA DA MEDIAÇÃO AOS CONFLITOS FAMILIARES

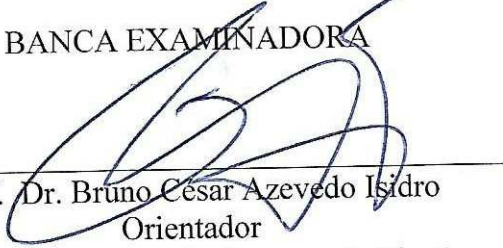
Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Estadual da Paraíba, para a obtenção do título de Especialista em Práticas Judicantes.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro

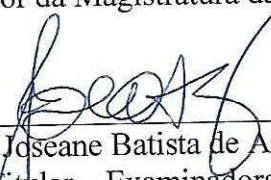
Conceito/nota: 10 aprovada em 17/09/18

João Pessoa: 17 de Setembro de 2018.

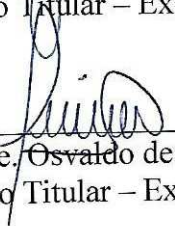
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro
Orientador
Escola Superior da Magistratura da Paraíba



Profa. MA. Joséane Batista de Azevedo
2º Membro Titular – Examinadora -UEPB



Prof. Me. Osvaldo de Freitas Teixeira
3º Membro Titular – Examinador - FISPE

RESUMO

Neste trabalho, é feita uma abordagem sobre de que forma os chamados Meios de Solução de Conflitos podem trazer benefícios aos jurisdicionados que precisam lidar com os seus diversos tipos de conflitos e que através das Multiportas encontrar novas formas de acesso à justiça e principalmente encontrar soluções. Diante disso, a Mediação apresenta-se hoje como um dos meios de solucionar conflitos mais humanizado, extremamente hábil, econômico, menos exaustivo e mais efetivo, principalmente nas relações continuadas, como aos conflitos familiares, ajudando de certa forma as partes em compreenderem seus conflitos, resolvê-los de forma pacífica e efetiva. Por existir essa preocupação com o atual cenário do Poder Judiciário, da mentalidade ainda estagnada de judicialização é que os Meios Alternativos de Resoluções de Conflitos e inclusive a Mediação vieram como possibilidades de solucionar e estimular a autocomposição pelo Sistema Multiportas dos Tribunais, disseminando a cultura da pacificação social. Esse estudo se justifica pelo interesse em analisar como solucionar os conflitos familiares de forma célere, efetiva, e demonstrar como a afetividade do vínculo parental tem papel fundamental na construção da transformação do conflito, além de demonstrar as diversas estruturas familiares na atualidade e demonstrar que a Mediação possa ser a “porta” de construção de soluções e a possibilidade de restabelecimento tanto da comunicação quanto da efetivação dos vínculos familiares e principalmente na transformação das relações.

Palavras chaves: Mediação. Família. Multiportas. Vínculos Parentais. Restabelecimento

ABSTRACT

In this work, an approach is made on how the so-called Means of Conflict Resolution can bring benefits to the jurisdictions that need to deal with their diverse types of conflicts and that through the Multiportas find new ways of access to justice and mainly to find solutions. Given this, Mediation is nowadays one of the most humanized, extremely skilled, economical, less exhaustive and more effective means of resolving conflicts, especially in continued relations, as well as in family conflicts, helping the parties in some way to understand their conflicts , resolve them in a peaceful and effective manner. Because of this concern with the current scenario of the Judiciary, the still stagnant mentality of judicialization is that the Alternative Means of Conflict Resolution and even the Mediation came as possibilities to solve and stimulate self-composition by the Multiport Courts System, disseminating the culture of social pacification. This study is justified by the interest in analyzing how to resolve family conflicts in a fast and effective way, and to demonstrate how the affectivity of the parental bond plays a fundamental role in the construction of conflict transformation, in addition to demonstrating the various family structures in the present time and demonstrating that Mediation can be the "door" to building solutions and the possibility of reestablishing both the communication and the effectiveness of family ties and especially in the transformation of relationships.

Key words: Mediation. Family. Multiportas. Parental Links. Restoration

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E O CONFLITO	13
3. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SOB O PRISMA DO SISTEMA DE TRIBUNAIS MULTIPORTAS	18
4. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS	25
4.1 Perspectivas Legais e Históricas Sobre a Mediação no Brasil	34
4.2 Classificação dos Tipos Adequados de Mediação.....	37
4.3 Os Princípios Norteadores Aplicáveis à Mediação	40
4.4 O Papel do Mediador e a Aplicabilidade das Técnicas da mediação	45
5. O DIREITO DE FAMÍLIA E A MEDIAÇÃO	50
6. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE EFETIVIDADE AOS CONFLITOS FAMILIARES	57
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a aplicabilidade da prática da mediação nas relações familiares e de que forma esse método irá contribuir não apenas para o restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas numa demanda familiar, mas na efetividade do referido método quando da utilização de ferramentas adequadas para se chegar a possíveis soluções, tendo em vista os inúmeros conflitos que permeiam tais relações, conflitos estes que poderão ser transformados tanto nos momentos de crise, quanto nos momentos de transição em que já ocorreu uma ruptura e com isso viabilizar a inevitabilidade do litígio.

As técnicas de abordagens de resoluções de conflitos não são novidades como muitos pensam, elas já estavam sendo utilizadas há muito tempo, as novidades que podemos enfatizar foi por conta do Conselho Nacional de Justiça, que por meio da Resolução 125/2010 que recomendava que essas técnicas de autocomposição fossem utilizadas nas esferas do Poder Judiciário, e principalmente nas Varas de Família, em que as demandas são muito mais numerosas.

Assim, no intuito de demonstrar que a Mediação Familiar aporta como um meio de abordagem não adversarial, mas eficaz, célere, econômica e humanizada no sentido de transformar os vínculos familiares e afetivos. Para isso, fez-se uma análise histórica e doutrinária sobre as relações interpessoais e a teoria do conflito, a quebra de paradigmas ao Acesso à Justiça quando da introdução do Sistema de Tribunais Multiportas e os principais Métodos de Resolução de Conflitos, comparando-os à Mediação, bem como buscar compreender e demonstrar como o nosso Ordenamento Jurídico buscou se adaptar a essas novas formas de trazer soluções para os inúmeros tipos de conflitos tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, e especificamente no que tange as lides familiares, trazendo à tona a ideia da cultura do diálogo ao invés da cultura do litígio.

Fez-se portanto, uma abordagem doutrinária sobre o histórico do surgimento dos métodos em alguns países e inclusive no Brasil, as Leis anteriores e atuais, bem como demonstrar que a já citada Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não apenas estabeleceu as Políticas Públicas de Tratamento Adequados dos Conflitos no intuito de organizar em todo o país a prática da conciliação e da mediação, mas no sentido de aprimorar as práticas já aplicadas pelo judiciário, prevenir as demandas incentivando a prestação de serviços autocompositivos de qualidade e disseminando a cultura da paz.

Neste contexto, a pesquisa teve como objetivos específicos:

- a). Discorrer sobre o Histórico e a importância das relações interpessoais, intrapessoais e sistêmicas, e a moderna teoria do conflito, bem como contextualizar a Mediação no cenário brasileiro e de que forma esse método autocompositivo contribui para uma solução mais efetiva aos conflitos familiares;
- b). Identificar os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, especificando os principais princípios norteadores aplicáveis a esses institutos e principalmente ao método da Mediação;
- c). Descrever sobre as mudanças nos aspectos legais e doutrinários sobre o Sistema de Justiça de Tribunal Multiportas e as diferentes portas de acesso à Justiça;
- d). Demonstrar a importância da Mediação Familiar como uma abordagem adequada para se chegar aos reais interesses e soluções das famílias em conflito, o papel do mediador, as novas estruturas familiares e a prestação jurisdicional com a mediação;
- e). Analisar a aplicação das técnicas utilizadas na Mediação Familiar e a eficácia do método no restabelecimento da comunicação, na efetivação dos vínculos familiares e na aplicação da afetividade para a transformação dessas famílias.

Para atingir os objetivos pretendidos, o método adotado foi o dedutivo, que parte de premissas gerais para encontrar conclusões específicas e particulares. Também foi utilizado o método qualitativo, com análises, descrições e interpretações dos diversos posicionamentos doutrinários que facilitassem a compreensão do tema proposto.

Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão bibliográfica sobre o tema, pois as diversas doutrinas pesquisadas oferecem o suporte necessário na compreensão da temática de que a mediação é de fato o meio adequado para a resolução dos conflitos familiares.

A análise foi feita a partir de pesquisas em fontes como artigos científicos, livros, revistas, trabalhos acadêmicos, *websites* da internet, além da legislação em vigor e da própria revisão bibliográfica adotada na presente pesquisa.

O tema abordado nesse trabalho é de grande relevância para a sociedade, pela necessidade desse olhar para além do conflito, pois o método da mediação propõe enxergar as reais emoções que permeiam as relações humanas, o interesse no resgate da dignidade humana, as necessidades e interesses das partes envolvidas, além do acesso à justiça de forma célere, econômica e humanizada. Também é relevante para a comunidade acadêmica, principalmente para os estudos voltados ao Direito de Família, pois convida as pessoas envolvidas no conflito a serem protagonistas, estimulando o diálogo e trabalhar o cuidado com a afetividade e

principalmente restaurar o vínculo da parentalidade que não deixa de existir, assim como demonstrar para a sociedade esse grande avanço na seara familiar na gestão de seus conflitos.

É fato que, o ser humano já possui por natureza o desencadeamento de conflitos, mesmo porque o conflito é um fenômeno natural da vida, ele nasce resultado das interações humanas e desencadeia quando ocorre a contraposição, pensamentos e propostas diferentes sobre algo em comum, e a tendência é que se converta em algo ruim, num confronto, e principalmente numa violência, e nesse estágio geralmente termina numa lide, num litígio.

Assim, se fez necessário já no segundo capítulo realizar a abordagem sobre as relações humanas, as chamadas relações interpessoais, intrapessoais e as sistêmicas, para conhecermos qual o objeto do conflito, de que forma o conflito se inicia e até onde ele pode chegar, e principalmente como lidar com as diversas reações em que o corpo reclama para responder a essas demandas.

No terceiro capítulo, analisou-se sobre a prestação jurisdicional, com o enfoque do Sistema de Tribunal Multiportas, em que o judiciário trouxe formas de oportunizar aos jurisdicionados as diversas formas de acesso à justiça, e assim, levá-los ao entendimento de que eles podem ter essa escolha, na busca da pacificação social.

Já no quarto capítulo, fez-se uma breve explicação sobre os Meios Alternativos de Resoluções de Conflitos, tanto pelo aspecto autocompositivo, quanto pelo aspecto hetecompositivo, demonstrando as diferenças entre eles, sua aplicabilidade no Poder Judiciário e na esfera privada. Enfatizando ainda no mesmo capítulo as perspectivas legais e históricas da mediação no Brasil, classificando as diversas formas de mediação, sua principiologia, o papel do mediador e como identificar as ferramentas aplicáveis na mediação, além de demonstrar que essa aplicabilidade garante bons resultados na construção das soluções.

No quinto capítulo, abordou-se sobre o Direito de Família, um breve histórico sobre o surgimento das famílias, as normas que regem as relações familiares e como eram resolvidos os conflitos antes da legislação atual. Ainda no mesmo capítulo, demonstrou-se sobre as mudanças na sociedade no que tange as novas estruturas familiares existentes e como a aplicabilidade da Mediação familiar pode suprir essas demandas e ocasionar os mesmos efeitos no restabelecimento dos vínculos socioafetivos.

E finalizando, o sexto capítulo foi realizado um estudo sobre a mediação familiar sob os mais importante conceitos doutrinários, demonstrando a sua efetividade aos diversos conflitos familiares, citando no referido capítulo sobre o Princípio da Afetividade, que mesmo implícito na Constituição Federal, é perfeitamente aplicável ao Direito de Família, além de confirmar que a Mediação Familiar, utilizando-se das ferramentas adequadas contribui de fato

para restabelecer a comunicação entre todos os seus pares, além de transformar os vínculos afetivos, socioafetivos e parentais.

2. AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E O CONFLITO

Como é de conhecimento de todos, a convivência humana é de difícil restabelecimento, as relações interpessoais sempre irão existir, porque é natural do ser humano viver em sociedade, criar laços, constituir relações e manter vínculos e que quando essas relações envolvem interesses, necessidades e vontades, existirá sempre uma potencialidade para geração de um conflito, e nesse ínterim surge a preocupação de ajudar a resolver, buscando a preservação das relações sociais.

Têm-se por conflito tudo aquilo que possa trazer uma ideia de combate, discussão, briga, discórdia e desavenças. E, à vista disso, sabe-se que os conflitos são decorrentes de valores, dos interesses que em algum momento foram contrariados, é algo natural, faz parte da convivência social, onde uma das partes da disputa tende a querer destruir os argumentos da outra parte, sem a percepção do interesse comum entre ambos e necessitam de uma comunicação construtiva para despolemizar suas divergências.

O conflito traz uma ideia de algo que não é bom, algo que destrói, algo que pesa e que, por muito tempo era qualificado como uma pretensão resistida diante de interesses em comum, assim era considerado pela Teoria Clássica, já que por essa teoria o conflito era considerado algo destrutivo, pergunta-se a muitos o que vem à mente quando se pensa em conflito, na sua maioria dirão: raiva, brigas, contendas, guerras, violência, intrigas, porém pela concepção da Teoria Moderna do conflito, este é considerado construtivo, onde se busca soluções, compreender sentimentos, empatia, compartilhar decisões, entender comportamentos, aproximação, paz.

Nesse contexto, Gonçalves e Goulart (2018, p.27) enfatizam que:

A teoria clássica explica o conflito como fenômeno destrutivo que pode causar comportamentos de julgar, polarizar relação, atribuir culpa, reprimir comportamentos. Contudo, de acordo com a moderna teoria do conflito, as controvérsias da vida podem nos auxiliar a desenvolvermos mudanças emocionais e comportamentais que podem trazer resultados positivos. De acordo com essa corrente, existe um caráter pedagógico no enfrentamento das situações conflituosas. Portanto, na teoria moderna do conflito, são observados os seus aspectos positivos como paz, entendimento, felicidade, afeto.

Há muito tempo foi tentado buscar uma construção em torno do conflito, algo que pudesse explicá-lo para extirpá-lo do convívio social e que a paz seria possível pela ausência do conflito, ocorre que como o conflito faz parte do convívio humano, resultado justamente das interações humanas, isso seria praticamente impossível. Então criou-se essa teoria moderna no intuito de trabalhar, entender, estudar e encontrar soluções transformadoras para o conflito e como consequência fortalecer a relação social.

O ser humano é o objeto principal do conflito, é aquele que está envolvido inclusive nas relações jurídicas, que ao ser contrariado em seus direitos, entrega suas lides através de ações para resolver seus litígios, dessa forma entendeu-se que era preciso conhecer o ser humano e não só o processo, saber de suas razões, dialogar para entender seus reais interesses por trás de cada demanda envolvida.

Ocorre que, ainda hoje existe uma forte tendência de litigar, de brigar, de buscar o que é entendido entre os litigantes ser seu por direito. E para mudar essa postura, não basta apenas mudar a legislação, é preciso mudar essa cultura, criar e fortalecer mais políticas públicas em resoluções de conflitos e estimular programas e ações de incentivo a autocomposição desses conflitos. (NUNES, 2016, p.45).

Nesse contexto, pensa-se num futuro de autogestão dos conflitos, no restabelecimento da harmonia e no equilíbrio das pessoas, busca-se cada vez mais o acesso aos direitos, muito mais do que o acesso à justiça. Independentemente de qual seja a estratégia de lidar com esses conflitos, sabe-se de fato que os atores envolvidos nessas lides, tratam-se, porém, de vidas emocionalmente abatidas, carregadas de fortes emoções e literalmente utilizando-se de diversas maneiras para soluções que normalmente são insatisfatórias, porque de fato o conflito não se resolve, pratica-se a evitação, a autodefesa, a fuga ou a vitória a todo custo, mesmo que um dos lados saia machucado ou derrotado.

Dessa forma, justificam-se Fiorelli, Malhadas, Moraes (2004, p.46):

Todo conflito ocasiona desconforto. Na busca de eliminar esse desconforto, os indivíduos enveredam por diversos caminhos, nem sempre os mais adequados, dependendo da natureza do conflito e de outras condições contextuais, tais como urgência, experiências anteriores, expectativas quanto ao sucesso, consequências, etc. Eventualmente, o conflito acaba sendo resolvido diretamente pelos envolvidos, genericamente denominados de partes, ou seja, as pessoas solucionam por seus próprios esforços e iniciativas. Quando as partes envolvidas no conflito se encontram no processo de mediação, passam a ser designadas de mediandos.

Tem-se conhecimento que o conflito é inerente ao convívio humano, que surgem nos mais diversos grupamentos ou classes sociais, as pessoas muitas vezes divergem por muitas questões que se contrapõem em razão de metas, interesses ou objetivos e até mesmo por incompatibilidade de opiniões. De acordo com Ury e Fisher (2014), os conflitos são inevitáveis e até mesmo úteis, pois fazem parte de nossas vidas e que geralmente conduzirão às mudanças e geração de novas ideias, até porque o desafio não é eliminar os conflitos, mas transformá-los.

E a ideia é justamente separar as pessoas do problema, mudar essa mentalidade enraizada da cultura de litígio e aperfeiçoar as diversas maneiras de resolver os conflitos através do consenso, da conversação, do diálogo e de ganhos mútuos, e é nesse ínterim que se pensou nos métodos alternativos de solução de conflitos, ou melhor dizendo, no método da mediação,

pois, é através deste método, e com ajuda de uma terceira pessoa, de um facilitador para auxiliar na busca de oportunidades de transformação do conflito e no acesso à justiça, pois se busca soluções, para o enfrentamento e principalmente no restabelecimento da comunicação.

Neste contexto, William Ury e Roger Fisher (2014, p.40) estabeleceram ainda que: “Um fato básico a respeito de uma negociação, facilmente esquecido em transações corporativas, é que você está lidando não com representantes abstratos, mas com seres humanos, eles têm emoções, valores profundamente arraigados”.

Conforme já exposto acima, é de fato o ser humano o objeto do conflito, e é exatamente por isso que precisamos entendê-lo, até porque por detrás de todo conflito existem pessoas, vidas emocionalmente afetadas, diferentes pontos de vistas e que são envolvidas em uma situação conflituosa, em que geralmente se veem ofendidas, chateadas, deprimidas, amedrontadas, frustradas, hostis, e que podem entender facilmente que são alvos.

Na sua grande maioria essas pessoas passam a compreender o mundo a partir de seus próprios pontos de vistas e é muito comum verem impressões negativas em tudo e frequentemente confundirão suas percepções ruins com a realidade presente. Assim, é preciso explicar porque tudo isso acontece com o ser humano ao se ver envolvido nessas relações conflituosas.

Impede-se destacar que a Psicologia explica as diferentes situações em que a situação de conflito, podem ser reconhecidas assumindo um caráter intrapessoal, interpessoal e intergrupar ou sistêmico. Quando nos deparamos com algo em que nos levaria a tomar decisões sem ter certeza de fato que realmente estávamos fazendo a coisa certa, é porque algo entrou em conflito dentro de nós, trata-se de um desconforto pessoal e que muitas vezes nos causam sensações ruins como a angústia. Essas reações geralmente acontecem quando existirem duas necessidades simultâneas, e que uma satisfação geraria uma insatisfação, logo estamos diante de um conflito intrapessoal;

Quando a situação envolve uma pessoa com outra, estamos falando do conflito interpessoal, no tocante a divergências de opiniões, interesses em comum que levam a pessoa a pensar que o seu interesse é mais importante que o do outro, ocorrerá a demonização do conflito, porque ocasiona comportamentos negativos e que levam as pessoas a atitudes extremas, como xingamentos, insultos, agressões. E é nesse momento que o conflito é difícil solução, porque a tendência nesse estágio é que as pessoas não permitam que o outro fale, e tampouco vão escutar uma a outra, perdem totalmente a noção de suas reações, acontece justamente por conta das reações fisiológicas que o nosso corpo desencadeia, como o

nervosismo, o temor, a sudorese, a taquicardia, resultado da adrenalina que o corpo emana, e nessas situações é comum ocorrerem as polarizações das relações.

Já o conflito sistêmico ou grupal, é quando já não está bem o intrapessoal e nem o interpessoal, e que geralmente será convergido num conflito grupal, não estando bem com si próprio, e tampouco com o outro, a tendência é polarizar no meio em que convive, no grupo em que atua, no ambiente em que trabalha, e conseqüentemente ocorrerão situações de tensão e de insatisfação, a reação será sempre negativa, trazendo desmembramento de grupo e rompimento de laços.

Diante de todo o exposto, considera-se pensar que o conflito hoje, é visto pela teoria moderna como algo com perspectivas positivas, já que a ideia é transformar, pessoas e situações, ao mesmo tempo que possa um conflito causar algo negativo em alguém, ele também modifica a conduta dessa pessoa, ou seja, transforma a interação humana, fazendo com que essa pessoa cresça, amadureça a interação com o outro, então de certa forma o conflito é positivo e construtivo. Pois não se trata tão somente de resolver o conflito, mas que este possa ser tratado e estabilizado de forma provisória, e que de em algum momento cause algo de mudança nas pessoas envolvidas e estas possam encontrar diferentes abordagens de comunicação para solucionar suas diferentes relações.

Hoje, essa comunicação vem sendo incorporada, principalmente dentro do judiciário através da adoção dos meios consensuais de resolução de conflitos, e estes consistem na busca por solver um litígio, promovendo um acordo entre as partes litigantes, através da intercessão de um terceiro facilitador imparcial, que ao se utilizar do diálogo facilitará essa comunicação, uma vez que as pessoas envolvidas nesse conflito possam ter perdido a forma de dialogar entre si, ao ponto de não conseguirem considerar uma possível compreensão de interesses.

É nesse sentido que, surge a figura do facilitador para ajudar em uma negociação, numa conversação, numa interação entre essas pessoas, devendo se pautar na empatia, se colocando um no lugar do outro, para que estes possam fortalecer essa relação mútua e conduzi-las a uma maneira que as ajude na busca da solução para todo e qualquer conflito.

Desta feita, o Conselho Nacional de Justiça ao perceber a extrema necessidade de buscar uma forma de atender às necessidades dos cidadãos, tanto no sentido de apoiar, como difundir e aprimorar as práticas já antes adotadas pelos tribunais, estimulou a autocomposição, e diante disso, atualizou Atos Normativos referentes ao assunto em questão, e que vieram a ser depois regularizados por Leis Específicas, tais como a Resolução nº 125/2010 do próprio CNJ

e que trouxe a Política Nacional de Tratamentos Adequados dos Conflitos e com isso deu esse pontapé inicial para que o Judiciário se voltasse para essa causa, em prol da pacificação social.

É de conhecimento de todos que a ideia de se buscar umas das formas de tratamentos de resolução de conflitos, está implicitamente no Art. 5º, inciso XXXV da nossa Carta Magna, quando determina o acesso à justiça, enfatizando que há uma “porta” de acesso ao judiciário e que as pessoas podem sim ir em busca de solucionar suas demandas.

Nesse contexto, o acesso à justiça passou a ser encarado sob o prisma da autocomposição, e que seria possível que o papel do poder judiciário não permanecesse tão somente o de julgante, mas também o de harmonizador, e que é possível educar o jurisdicionado na busca de resolver seus conflitos, através desses meios de resolução.

Impende destacar que, tramitam nos mais variados órgãos do Poder Judiciário mais de 100 milhões de processos, restando o pensamento de ser quase impossível dar a devida atenção a cada um desses processos, principalmente àqueles relacionados aos conflitos familiares, confirmando-se que a maioria dos brasileiros não tem acesso à justiça como de fato merecem, pois, ter acesso ao judiciário não é o mesmo que ter acesso à justiça, e isso é claramente perceptível pela demora na solução por exemplo de um processo de divórcio, que muitas vezes se arrastam anos e anos sem soluções para ambas as partes.

E é nessa busca de contemplar o lado humano, de conhecer o conflito, de saber os reais interesses e as reais necessidades dos litigantes, que é preciso mudar a forma de resolver tais conflitos, isso não quer dizer que o juiz não tenha compreensão e não perceba a realidade dos fatos, mas ele tem que fazer o que é de sua alçada, julgar conforme a lei e as provas nos autos. E muitas vezes, um julgamento assim, deixará um lado insatisfeito, e ao permitir que haja uma negociação, uma conversa, um restabelecimento do dialogo fará com que as partes envolvidas no conflito possam decidir por algo que diz respeito não somente a elas, a vida que é de fato delas, os seus interesses pessoais.

Consoante a esta nova tendência de resolução de conflitos, é que a mediação viria como uma das formas de solução e de instrumento de mudança do judiciário, minimizando a distância que possa existir entre o acesso à justiça e o cidadão.

3. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SOB O PRISMA DO SISTEMA DE TRIBUNAIS MULTIPORTAS

Sobre o Sistema Multiportas, que se inspirou no sistema americano (Multi-door Courthouse System), trata-se do oferecimento feito pelo Poder Judiciário dos meios alternativos e mais adequados para se chegar a uma solução dos conflitos, para todos os que chegam até as portas dos tribunais, e que as pessoas possam ter acesso à justiça e conseqüentemente a nova cultura de pacificação social.

O termo tratado e sugerido como Sistema de Tribunal Multiportas, foi criado por um Emérito Professor de Harvard Law Scholl, chamado de Frank Sanders, em 1976, passando à ideia de que uma justiça estatal adjudicada pelo juiz, não seria mais o único meio de solucionar um conflito, até porque esse emérito professor mostrou que ao lado dessa justiça de porta única, surgiriam novas formas de acesso à justiça por opções de multiportas de acesso. Nesse sentido Fredie Didier Jr. (2016, p.36) leciona:

Nessa nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a última ratio, extrema ratio. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos como finalidade do processo.

Essa tendência não é tão recente, pois na medida em que tal preocupação de se resolver os conflitos foi proposta no Brasil pela então obra de Kazuo Watanabe (1988) intitulada de “Participação e Processo”, contudo há mais de 20 anos, tal discussão vem sendo aprofundada e muitas medidas foram sendo adotadas no decorrer desses anos no sentido de permitir, que houvesse uma acesso mais célere aos métodos de solução de controvérsias baseado nas leis da Arbitragem já existente, e ao Projeto de Lei da Mediação, na época ainda em trâmite na Câmara dos Deputados desde 2002.

O Estado de Direito era de fato definido em razão da lei, não havia uma forma de se buscar justiça a não ser através de petição ao Estado, limitando o acesso à justiça, por isso não havia uma menor preocupação com os jurisdicionados e nem com seus conflitos, tampouco com suas condições sociais ou econômicas. O Estado simplesmente não tinha o menor interesse em defender às pessoas litigantes e nem defender seus direitos, e principalmente defender de forma adequada, ou seja, na prática.

O que se tinha conhecimento era que, tanto para se ter justiça quanto para obter bens, antes só se conseguiam por aqueles litigantes que pudessem pagar os altos custos inerentes ao processo, dessa forma constitua-se uma barreira de acesso à justiça, até mesmo por conta da influência burguesa, que determinava um comportamento individualista para a época, ou seja,

fatos nos séculos XVIII e XIX bem no auge da ideologia burguesa. E nesse contexto, o sentido de justiça foi se modificando aos poucos pelas lutas das classes trabalhadoras, organizando-se pelos movimentos das classes operárias, que reivindicavam o direito a tutela jurisdicional, em prol dos direitos individuais e sociais de cada trabalhador.

Segundo Cappelletti (1988, p.8) “ o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, sendo o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos”. Assim, entendeu-se que, o sistema deveria ser igualmente acessível a todos e de igual forma produzir resultados, tanto individual, quanto socialmente justos.

Nesse mesmo entendimento, o teórico Rudolf Von Ihering (1999, p.1), ressaltou que: “ algumas situações peculiares da vida e das instituições de cada povo são determinantes das reações do sentimento de justiça dos Estados e das pessoas”. Por conta disso, o ser humano, concebe a justiça segundo suas próprias convicções e interesses, certamente motivados por sentimentos afetivos ou emocionais.

Diante desses fatos, o acesso à justiça passou a ser denominado de acesso aos direitos, e para se chegar a essa justiça é preciso oportunizar novas formas de acesso, e na percepção de um certo grau elevado de demandas que versam sobre vários tipos de conflitos decorrentes da convivência social e que o Poder Judiciário necessitava permitir que houvesse uma comunicação construtiva para despolemizar as divergências entre as pessoas que perderam a noção do diálogo, ou seja, foram comunicações rompidas que precisavam ser reconstruídas de maneira mais próxima à realidade destas.

E é justamente por perceber essa necessidade, que implantaram as técnicas autocompositivas de resolução de conflitos, dentre elas a Conciliação e a Mediação, as mais utilizadas nesse sistema de Tribunal Multiportas, e que Fernanda Tartuce (2016, p.67), nos leciona:

Esse sistema foi uma quebra de paradigmas, pois são opções que cada pessoa possui à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos, tal sistema que pode ser ou não articulado pelo Estado, envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal, e nessa esteira que opções, que o indivíduo ao procurar o poder judiciário, encontre um leque de opções para que sua demanda tenha solução.

Nessa linha, Carmona (2004, p.13), orienta que o Sistema Multiportas, não é uma utopia, e que é necessário demonstrar às partes que estas poderão ter acesso as diferentes formas de soluções para seus conflitos, como ele desmistifica em seu posicionamento:

Que obviamente, o ideário dos métodos de solução de controvérsias só será atingido se as partes tiverem informação e orientação para conhecerem as possibilidades e a efetividade do método de solução de conflitos escolhido. Analisar-se-á a questão com base na contraposição possível entre os efeitos de heterocomposição e de autocomposição, tendo como exemplos práticos a arbitragem e a mediação respectivamente.

Houve uma construção no decorrer das últimas décadas para se tentar solucionar as inúmeras demandas existentes, ocorreu que a cada 10 processos judicializados, somente 3 eram finalizados e nem sempre atendiam de fatos os interesses de ambas as partes, na maioria dos tribunais existiam apenas técnicos em solução, mas não em pacificação e nem em humanização, há quem acredite que uma sentença traria a pacificação social, mas não traria isonomia, nem autonomia de vontades às partes.

Entende-se que hoje essa forma de resolver o conflito já não é tão preciso, não seria a forma mais correta de se resolver ou de abordar em boa parte o problema daquelas partes, por isso a importância desse quebra de paradigmas, trazer para o judiciário oportunidades de resolução das disputas, e permitir que o jurisdicionado tenha acesso ao Tribunal Multiportas, e que este tenha uma estruturação não só de um local de proferir sentenças, de decisões judiciais, mas de “portas” que se possibilitem outras formas de abordagens de se resolver os conflitos, oferecendo prestação de serviços de qualidade, e profissionais habilitados e capacitados como conciliadores e mediadores para atuarem nessa nova estruturação.

Diante dessa nova realidade é que a mediação surge como uma porta flexível para a sociedade e como opção horizontal e adequada para resolução dos mais variados conflitos de ordem familiar. Esse estigma de tribunal fechado e com o monopólio de uma decisão individual, em que apenas é dado a uma pessoa, decidir sobre a vida de outros, foi preciso repensar e buscar oportunizar aos cidadãos, diversas portas para solucionar os conflitos de família, não podia se pensar em esperar que de um processo virasse outros novos processos, pois a busca pela solução no judiciário é querer que se resolva o conflito e não o transformá-lo de fato.

Assim, com essa mudança, a intenção é mostrar que o objeto da mediação, não é somente o restabelecimento da comunicação, mas que, com a conseqüente solução, essas pessoas obteriam a transformação do conflito e recuperavam os vínculos parentais, vínculos esses que jamais são perdidos, pois não se pode mudar essa estrutura familiar com um rompimento, até porque filhos e pais são para sempre.

Tem-se conhecimento que os inúmeros processos que hoje abarrotam o judiciário, dados do mapeamento feito pelo CNJ no total de 93 milhões de processos demonstram que em todo o país, um processo dura em média de 4 meses a 4 anos esperando por sentenças, no Estado da Paraíba esse tempo é estimado em torno de 5 anos e meio, mais que a metade desses inúmeros processos são constituídos pelos litígios familiares, e que demoram de 2 a 5 anos em busca de uma solução, isso diz respeito às ações com menor índice de recursos, processos esses que poderão ou não serem atendidos por uma sentença judicial que venha abarcar ou não os interesses de ambas as partes, haja vista o poder imposto pelo Estado juiz é de que sempre uma decisão dada a uma das partes não irá satisfazer totalmente a outra.

Conforme já explicado anteriormente, como houve uma quebra nesse estigma, fazendo com que o papel do Judiciário não seja só o de “jugador”, mas de “harmonizador” e que a mediação vem com a intenção justamente de mudar essa nova perspectiva de acesso à Justiça, a ideia é chegar a uma Justiça de qualidade, em que a mediação seja a opção horizontal e a mais adequada para atender de forma mútua os interesses dos envolvidos, um trabalho multipartas de se esperar respostas rápidas e de forma colaborativa, onde um terceiro neutro e facilitador irá participar dessa cooperação solidária entre as partes da demanda, ajudando-as a construir suas alternativas de soluções e de transformação dos seus conflitos, e nesse sentido, uma decisão onde haja ganha-ganha.

É o ser humano o detentor de direitos e obrigações, ele que está sempre presente nas relações jurídicas e por ele e para ele que não se pode deixar de buscar a tal sonhada pacificação social, até porque a simples observação da lei não é tão somente àquela que se levará a justiça.

O “Sistema Multiportas é a expressão de uma nova arquitetura para a tutela dos direitos ao invés, de uma só porta que permita o acesso à justiça, a nova abordagem é apresentar muitas portas alternativas de acesso que atenda as situações jurídicas disponíveis e indisponíveis através de novos instrumentos para o tratamento adequado dos litígios. ” (CABRAL&ZANETI.2016.p.6).

Tirar o formalismo do Judiciário caracteriza a ideia norteadora do uso das técnicas autocompositivas de resolução de conflitos, buscar a humanização é aproximar o indivíduo do Estado-Juiz e das opções de resolver suas demandas, e que este deve ser tratado com dignidade que lhe é inerente, ou seja, utilizar de um direito menos tecnicista, mas próximo da realidade social dessas pessoas e principalmente de procedimentos menos custoso, e que possam permitir essa transformação social para que a sociedade compreenda os benefícios que tanto a

conciliação quanto a mediação trarão para as partes além da oportunidade de resolução, um acordo próximo à realidade dos fatos e com isso promover a desjudicialização propriamente dita.

Segundo a Ministra Nancy Andriahi (2009, revista online), “o atual arcabouço legal, permite, pois, que as instâncias judiciárias sensíveis a novos paradigmas viabilizem um sistema de múltiplas portas que possam gerar um choque de eficiência na gestão judiciaria”.

Dessa forma, a mudança do papel no judiciário nos mostra hoje que o processo não é a única forma de se resolver um conflito, e que o juiz não é a “boca da lei”, e que é possível também o acesso à justiça para uma efetiva prestação jurisdicional através dos Centros de solução de conflitos, pois é a nova postura que os tribunais devem atender, nos termos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça ao solicitar que se estabeleça Políticas Públicas de Tratamento Adequado dos Conflitos, e que essa mudança, essa estrutura seja uma realidade presente com resultados a curtos prazos eficientes, eficazes e com respostas imediatas no sentido de solucionar o problema.

Pois o primordial, na adoção dessas alternativas de resolução de conflitos, é resolver o litígio, encontrar formas de diálogos que sejam eficientes para composição de um resultado satisfatório para ambas as partes, é preciso no entanto, edificar um ambiente em que o diálogo não seja substituído pela intervenção obrigatória, automática e excessivamente técnica do Estado, mas que haja uma participação ativa, proativa, protagonista e participativa da sociedade em si, com o intuito de promover uma justiça igualitária, focada na pacificação social e na continuidade da convivência harmoniosa das pessoas.

Diante dessa nova concepção de mentalidade, a nova justiça se apresenta com a primazia dos litígios com a utilização da autocomposição e que a adjudicação pelo juiz não seja mais o único meio para resolver os conflitos, retirando da seara jurídica a ideia de porta única, e inserindo na sociedade, outras alternativas com mais de uma forma de acesso no sentido de tornar a justiça mais adequada e efetiva na prestação jurisdicional.

Inúmeros são os motivos que pode-se afirmar nessa busca de solucionar os conflitos, primeiro tentar evitar a judicialização, para que as ações que possam surgir de forma extrajudiciais, se tornem céleres, sem custos ou com menos custos, sem desgastes emocionais e financeiros, de forma eficiente e sem a morosidade do judiciário, a ideia é que as pessoas tenham conhecimento dessas multiportas e diferentes formas de resolverem suas demandas.

Portanto, diante desse enredo, é importante o respeito ao princípio da autonomia da vontade das partes, permitindo que as próprias partes possam escolher de que forma querem resolver seus conflitos, se buscam ou não o judiciário, se as portas de acesso à justiça são de

fato facilitadoras nessa solução, a ideia é ter uma prestação de serviços de qualidade, ou seja, um ambiente com uma gama de profissionais capacitados e habilitados em resolução de conflitos, já que nessa nova estruturação de justiça, o intento é levar interesses e não pedidos, pois buscar a justiça é diferente de se buscar o judiciário, e nesse intuito ganha-se o Estado, ganha-se às famílias e ganha-se a sociedade.

Essa mudança cultural precisa ser apoiada pela sociedade, mas muito mais pelos do judiciário, mudando de alguma forma a mentalidade de judicialização, e partir para a autocomposição, em busca de resultados que preze pela eficiência, eficácia e solução.

No entanto, esse trabalho não é só do judiciário, com a inclusão dos mediadores/conciliadores nos Centros de Solução de Conflitos, mas também da participação e atuação de outros profissionais de outras áreas que possam compor essa multidisciplinariedade, de forma consensual, trata-se de uma atuação participativa e transformativa de conflitos, por isso o interesse na formação e no treinamento dessas pessoas, para que estas estejam aptas em resolução de conflitos e com isso atuem de forma significativa na modificação das situações conflituosas, seja através das técnicas da conciliação, ou seja, através das técnicas da mediação, estas utilizadas tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, e ambas com a participação de um terceiro facilitador para fazer o papel do pacificador social.

Nesse contexto, e como bem explicita Fernanda Tartuce, (2016, p.68):

Sistema Multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar resolver seu conflito a partir de diferentes métodos, nesse cenário, aberta a porta do judiciário, havendo uma antessala com portas à disposição, cada uma representando uma alternativa diferente.

Isso significa dizer que se alguém que, tendo procurado o Poder Judiciário, encontra um leque de opções em que a solução poderá ser definida por um método diferente, e que a própria pessoa tenha essa participação na decisão final do seu litígio, já que o mesmo envolve sua vida e seus interesses, de alguma forma cumpre-se o papel na prestação jurisdicional, pois quanto mais opções forem disponibilizadas ao jurisdicionado, maiores serão as chances de alcançar respostas úteis e eficientes para o tipo de empasse vivenciado.

Na medida em que esse sistema multiportas avance e o sistema brasileiro se alinhe à essa tendência que já é utilizada em vários ordenamentos jurídicos, deve haver uma certa cautela quanto à adequação da postura dos magistrados ao realizar e sugerir às partes esse leque de opções dos meios adequados e diferenciados para suas demandas, a fim de evitar que não só situações de constrangimentos como também a indevida procrastinação do processo, prejudicando assim a celeridade e a efetividade da ação, e de certa forma a pacificação social tal desejada nesse contexto.

O estímulo aos meios consensuais deve ser de forma cuidadosa em que as partes possam sentir o acolhimento para que se sintam à vontade para buscarem para suas vidas a melhor decisão e tenham consciência e entendimento de saber, qual “porta” possam se utilizar para chegar ao melhor resultado de suas demandas. Portanto, disponibilizar as oportunidades de resolução para os conflitos consiste em providenciar a inserção do indivíduo antes considerado excluído por não alcançar o acesso à justiça, a ser o autor de seu destino na busca da tutela dos seus direitos.

4. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Os métodos auto compositivos de soluções de conflitos não são considerados tão novidades como todos afirmam nos dias de hoje. O advento dos métodos da mediação e da conciliação, acredita-se que surgiu nos tempos do Direito Romano, pois naquela época já existiam a figura dos “intermediadores” que atuavam nas províncias, na tentativa de resolver as demandas.

Além disso, sabe-se que a mediação era conhecida na Grécia Antiga, mesmo sem uso de técnicas adequadas, era comum haver consenso quando da tentativa de negociação e na China fazia-se sempre o uso das práticas tanto de mediação quanto de conciliação na tentativa de estimular a pacificação e porque acreditavam os antigos pensadores como Confúcio, que valia muito mais a pena a consolidação da paz com o intermédio de um terceiro facilitador para ajudar nos diálogos, sendo muito mais justo e eficaz do que uma decisão imposta de forma coercitiva. (HABERMANN, 2016. p.17).

Nesse contexto, afirma o doutrinador Antônio Carlos Ozório Nunes que: “Confúcio (551 a.C. a 470 a. C.) e Lao Tse (571 a. C. a 531 a. C.) estão entre os mais notáveis pensadores da China antiga e nos deixaram diversos ensinamentos da milenar sabedoria oriental entre os quais a ideia de que para viver bem, é preciso harmonia e cooperação nas relações”. (NUNES, 2016, p.32). Compreende-se assim, que as sociedades orientais sempre foram a favor do diálogo, por isso incentivavam as formas autocompositivas de conflitos, e tudo era feito de forma harmoniosa, por reuniões restaurativas, sessões de mediações, assembleias e comitês de conciliações, sendo cultural a criação de espaços para a condução desses diálogos e para a restauração das relações.

Diferentemente das sociedades ocidentais, onde o conflito era tratado de forma mais dura, a tendência era empurrar a demanda para “baixo do tapete” ao invés de resolvê-lo, muitas vezes era preciso passar por cima dele do que de fato buscar solução, só a partir da segunda metade do século passado é que essas práticas de autocomposição foram uma realidade presente e muito significativas em diversos países, mas foi preciso o incentivo dos Organismos Internacionais, que ao perceber as dificuldades que o Estado tinha ao resolver sua prestação jurisdicional e gerar harmonia nas relações sociais entre seus povos, e de fato e de direito dar a cada um o que é seu.

É importante que se saiba, que não foi fácil conseguir chegar onde chegamos, foi uma luta da humanidade ao longo dos séculos para a mudança do modelo de dominação da sociedade para um modelo de parceria, em que se buscasse a integração, a inclusão e a

cooperação. Pois no modelo de dominação, onde havia quem ditasse as regras, as relações eram verticalizadas, e tinham como base a subordinação e centralização, era considerado um modelo autossuficiente e de antidiálogo. Ao passo que no modelo de parceria, havia reciprocidade na comunicação, existia como base a inclusão, desenvolviam-se as relações colaborativas, com valores de reciprocidade e de cooperação, nesse modelo a convivência era construtiva.

Dessa forma, o poder de parceria aos poucos foi se organizando na sociedade ocidental, demonstrando que a partir do momento que a sociedade passou a pregar a cultura do diálogo para as inúmeras complexidades da vida social, mas haveriam chances de soluções harmoniosas e efetivas, mostrando que a autocomposição de conflitos possui uma essência democrática. Não faria sentido esperar muito tempo por uma decisão do monopólio do Estado para a solução dos seus conflitos, tanto as pessoas quanto as organizações necessitavam de respostas céleres e eficazes para seus problemas e conflitos. (NUNES, 2016, p.33).

Segundo Nunes, (2016) a União Europeia viveu um processo de muitas guerras, mas que precisou mudar o caminho da divergência, das diferenças para o caminho da cooperação, pois por muito tempo se debatiam as relações complexas e os dilemas difíceis, por conta das diferenças culturais, dos interesses em comum por valores, bens, moedas e terras. Por isso havia essa necessidade de construir relações de cooperação, e construir interesses recíprocos, permitindo dessa forma as negociações e o gerenciamento dos conflitos, na busca de se chegar ao acordo.

Nesse contexto, percebe-se que os conflitos sempre existiram e que haviam grandes esforços em resolver diferentes demandas na busca de viver em paz, no entanto, as pessoas não entendiam que em algum momento da história era necessário viver os conflitos, as perdas, as concessões, separações, para que houvesse a necessidade de reação, inovação e mudanças como condição final, oportunizando chances a uma nova forma de evolução de cada sociedade.

No Brasil, desde a Constituição do Império em 1824 já se falava em soluções com, conciliações extrajudiciais, e ao mesmo tempo em que estipulava as partes do litígio a Arbitragem, como uma forma de solucionar os conflitos internacionais da época, já as outras formas de auto composição não eram tanto divulgadas e nem tão conhecidas, mas eram aplicadas e conduzidas inicialmente como uma das tentativas de reconciliação antes de começar propriamente um litígio, um processo, nenhuma causa na seara comercial deveria ser proposta em juízo, sem antes passar por uma conciliação. (NUNES, 2016, p.36).

Ocorre que nem sempre permaneceu dessa forma, algumas Constituições Brasileiras, não abarcaram tais disposições e logo caiu-se em desuso as tentativas de normatizações para as resoluções de conflitos, e passou-se a não falar mais sobre qualquer

método, até o advento de nossa Lei Maior. A Constituição Federal em vigor, em seu artigo 114 retoma o assunto em 1988 e trata sobre a aplicação desses métodos adequados para solução dos conflitos, mas ambos voltado para as controvérsias trabalhistas, através da negociação, e de tentativas de soluções extrajudiciais nas relações trabalhistas entre empregados, sindicatos e empregadores, utilizando-se dos métodos da mediação e da arbitragem.

Diante disso, é que fez-se necessário uma devida normatização para que esses institutos fossem definitivamente reconhecidos em nosso Ordenamento Jurídico, e a mediação juntamente com a conciliação já considerados implicitamente mecanismos legítimos de acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, incisos XXXV da nossa Carta Magna, deram o pontapé inicial, por conta disso houve a real necessidade de normatizar tais métodos, surgindo assim, outras legislações infraconstitucionais que vieram dar um novo rumo na efetivação dos métodos auto compositivos, como a Lei da Arbitragem nº 9.307/1996 que veio reformular a normatização da arbitragem no Brasil, depois foi a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que foi a protagonista na adoção das Diretrizes para as Políticas Públicas de Meios Alternativos de Solução de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, vindo não só incentivar a prática, mas a efetividade das ações e como consequências a celeridade dos processos e o desafogamento do judiciário.

Nesse interim, a partir dos anos 90, passou a haver uma mobilização, um interesse pelo instituto da mediação, antes um Projeto de Lei de nº 4.827/1998, organizada por uma parlamentar, e só em 2002 que com a aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados e logo em seguida virando Projeto de Lei Complementar nº 94/2002, que foi esquecido e sem movimentação na pasta, foi arquivado, anos depois, após o Conselho Nacional de Justiça editar a Resolução nº 125, de 29/11/2010, e com o advento do Projeto do Novo CPC, em 2011 é que ressurge a ideia da regulamentação da mediação judicial, mas era preciso que estivesse afinada com o futuro CPC e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, diante disso, formou-se uma Comissão pelo Ministério da Justiça e pelo CNJ e encabeçada por alguns ministros do STJ, tendo como Presidente a ministra Nancy Andrighi, que ajudou nessa construção da disseminação da mediação, pensou-se então a um Anteprojeto de Lei de Mediação por nº 405/2013 com conceitos mais atuais e adaptada à realidade de nosso país. (HALE, PINHO e CABRAL. 2016, p.35).

Assim, após várias propostas, releitura, apreciações e modificações elaboradas pelo Senado e reenviada diversas vezes à Câmara dos Deputados, é que a Lei de Mediação de nº 13.140/2015 foi enfim, aprovada em 02 de junho de 2015 e finalmente publicada em 29 de

junho de 2015, vindo dar ampliação e reforço às soluções dos caminhos conflituosos no âmbito da Administração Pública, conforme se vê em seu primeiro artigo:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo Único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Para uma melhor compreensão desse histórico, foi somente com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei Nº 13.105, de 16/03/2015, que houve um maior destaque e efetividade às práticas autocompositivas colocando em evidência as novas formas consensuais de se resolver os conflitos, adotando para isso o Sistema de Tribunal Multiportas e exigindo de todos os sujeitos litigantes uma efetiva participação nos conflitos de interesses, com a segurança da busca da pacificação social e da disseminação da cultura da paz, e da humanização em todas as esferas, inclusive de ordem familiar e assim, a mediação foi ganhando seu espaço.

Com o fito de compreender a evolução normativa em nosso cenário brasileiro, é importante destacar que sem dúvida nenhuma, a Resolução nº 125 do CNJ foi quem deu o pontapé inicial no estímulo do uso das práticas autocompositivas nos tribunais, no intuito de incentivar os próprios tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (*art.2º I Resolução 125*) criando Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (*art.7º*) e instalando Centros Judiciários de Solução de Conflitos- CEJUSCs (*arts.7º,IV e 8º*) tudo conforme os estímulos da referida Resolução, no intuito de estabelecer os objetivos para uma política diferenciada no trato dos conflitos, mudando dessa forma a cultura do litígio.

Conforme aponta Fernanda Tartuce (2017), é extremamente essencial falar sobre a interação entre a Lei da Mediação e o Novo Código de Processo Civil, até porque o NCPC contempla em muitos artigos, regras sobre a mediação judicial e também deu uma maior efetividade às práticas autocompositivas colocando em destaque em seu artigo nº 165 que os tribunais deverão criar os CEJUSCS, onde serão realizadas as sessões e audiências, tanto de conciliação quanto de mediação, tudo com o propósito de estimular tais práticas.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Nesse contexto, a Lei nº 13.105/2015 Novo CPC, trouxe um enorme reforço para a regulamentação das formas autocompositivas em todo o território brasileiro, trazendo segurança jurídica a todos que se utilizam desses métodos, exigindo-se que todos os sujeitos processuais tenham uma participação cooperativa no trâmite dos processos, diante desse contexto, o professor Antônio Carlos Ozório Nunes, reitera:

O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, revê as formas de se lidar com o conflito. Reconhecer as dificuldades históricas dos meios adversariais e a resolução de conflitos pela via processual, com a sua pacificação através da sentença. Coloca em destaque as formas consensuais, do diálogo processual, do negócio jurídico processual, da cooperação e das formas autocompositivas. Enquanto o CPC anterior não falava de autocomposição, o novo CPC menciona a palavra vinte vezes ao longo do seu texto. (NUNES, 2016, p.34).

Diante desta realidade, os autores Cabral; Pinho e Hale (2015), reafirmaram que, a mediação no Brasil, só ganhou de fato ênfase partir dos anos 90 quando houve verdadeiramente interesse nos institutos de autocomposição, por conta também de algumas influências trazidas pela Legislação Argentina de 1995, e diversos ordenamentos jurídicos como, dos Estados Unidos, do Uruguai, do Japão, Austrália, Inglaterra, Espanha, França, dentre outros, e dessa forma a mediação ao ser tema no “II Pacto Republicano”, e assinada pelos três Poderes da Federação do Brasil em 2009, firmou o compromisso de estimular e fortalecer junto com a conciliação a promoção da pacificação social e a da desjudicialização, promovendo a humanização e o restabelecimento do diálogo.

Para Cabral, um novo conceito de justiça estava surgindo e dar notoriedade (2017, p.5): “A justiça multiportas é a mais nova expressão na busca da tutela dos direitos, o judiciário habilita-se a permitir o acesso de todos a diversas portas, diversas justiças, no intento de uma só finalidade, a tutela dos direitos, de forma adequada, tempestiva e efetiva”.

É fato que os Meios Alternativos de Soluções de Conflitos estão na gênese do nosso Estado Brasileiro, pois desde as sociedades anteriores, as pessoas já se utilizavam dessa prática. Foi na Constituição de 1824, que de fato estipulou-se a participação das partes para se usar da arbitragem como uma das formas de solução do conflito, a própria Constituição impedia qualquer processo judicial de iniciar, sem antes ser demonstrada uma tentativa de reconciliação entre as partes. (NUNES, 2016, p.37).

E assim, foi se buscando repetir nas Constituições seguintes essa ideia, que não foi muito aceita pelo Poder Executivo, pois para eles só o processo judicial seria de fato a solução de controvérsias padrão para todo e qualquer tipo de demanda, e com isso começaram a ter um certo rompimento nas tentativas de resoluções entre as partes.

Quando se fala sobre os meios autocompositivos de solução de controvérsias, tem-se em mente que existem conflitos, e se eles existem há a necessidade de resolvê-los, sabe-se que os conflitos são situações corriqueiras que fazem parte dos relacionamentos humanos, quando algo está errado, a tendência é entrar em atrito, uma discussão pode se tornar uma disputa, onde a comunicação se torna difícil, o olhar não é mais no outro, mas em si, não se consegue mais ouvir e nem conversar, a força está no embate, e a descarga emocional e negativa é muito grande, que ao invés de atingir só quem está no conflito, atinge também quem está por perto, como nos demandas familiares, em que os mais afetados são os filhos, por conta justamente do espiral do conflito, onde já não há mais diálogo e sim discussões.

Contudo, sabe-se que em nossa sociedade cada indivíduo tem a necessidade de manter uma convivência em grupo, e de ser aceito no seu meio, além de querer conviver e estabelecer laços com seus pares, procura manter essa convivência, apesar da forte tradição da cultura do litígio, ocorre que essa convivência nem sempre pode acontecer de maneira pacífica, até por conta das diferenças, dos costumes e dos interesses particulares e individuais de cada um, logo ao se sentirem atingidos ou contrariados em seus interesses, buscam resolver suas lides de forma judicial com o intuito de se chegar numa solução para seus problemas, que de certa forma, poderia ser resolvido pelo diálogo, algo que parece ser inviável nos dias atuais.

Diante disso, o Estado que “seria “de fato o guardião dessa solução, entraria de forma impositiva, entregando o direito a quem ele próprio entenda que teria razão, sem, no entanto, compreender de fato este conflito, ouvir as partes, entender suas necessidades, conhecer seus interesses e encontrar a solução que viesse amenizar e atender ambos os litigantes.

Dessa forma, com a introdução dos meios alternativos de solução na seara dos conflitos, busca-se chegar a um consenso, a justiça entendeu num primeiro momento que esses meios só ajudariam a “desafogar” o judiciário que ainda hoje se arrasta com inúmeros processos na espera de soluções. Ocorre que, esses métodos vieram, justamente para não “afogar” o judiciário, proporcionando à sociedade outras alternativas de soluções, para as inúmeras ações e colocar esse poder de autonomia e de decisão nas mãos das próprias partes, donas dos processos.

Nesse sentido, e que houve a necessidade do surgimento da figura de um terceiro facilitador, que segundo o CNJ, este deverá estar apto e capacitado, utilizando-se de forma adequada da aplicabilidade de técnicas próprias, sendo uma ponte na direção da ajuda mútua às partes, e de certa forma promover a justa e efetiva pacificação social, pois ao entregar aos litigantes o poder de resolverem entre si suas demandas retira-se a cultura do litígio das “costas”

do judiciário e parte para a transformação na cultura do diálogo, fazendo com que as pessoas envolvidas no litígio participem na tomada de decisão no que diz respeito às suas próprias vidas.

É sabido que foi com a prática desses meios alternativos de solucionar os conflitos, é que estes passaram a ganhar força em nossa sociedade, e no Brasil adota-se com mais frequência a expressão Meios Alternativos ou Meios Adequados de Solução De Conflitos (MASCs), entende-se que tal expressão dá mais sentido na busca da pacificação social, pois quando se é atingida tal pacificação, é comum dizer que se obteve através de um Meio Alternativo, já que a pacificação se opera quando se previne ou se elimina o conflito, e não somente quando este é só resolvido. (GUILHERME, 2016, Págs. 09 a 11).

No intuito de se chegar a uma solução para os conflitos, conhece-se a autotutela, que é a utilização da força, onde a própria pessoa resolve seu conflito; o mesmo não acontece quando se trata da autocomposição, pois nesse caso as próprias partes, tem o poder de resolver seus conflitos; diferentemente da heterocomposição em que há a imposição de um terceiro na decisão para a solução desse conflito.

Em seu livro Fundamentos da Medição e da Conciliação, Petrônio Calmon (2015, p 47), descreveu a diferença entre essa classificação:

Autocomposição é a solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito. Distingue-se da tutela jurisdicional porque enquanto esta é uma solução heterocompositiva exercida mediante a imposição de um terceiro imparcial na autocomposição não há imposição e a solução é parcial (por obra dos envolvidos). Distingue-se da autotutela porque enquanto esta é imposta por uma das partes, a autocomposicao é fruto do consenso.

Dessa forma, explica-se que tais métodos existem e que eles são aplicáveis tanto na forma Judicial como na Extrajudicial, ou seja, diante de um conflito, as pessoas podem na busca de seus direitos resolver provocando a jurisdição a favor de sua pretensão, ou buscar alternativas de se resolver de forma amigável o conflito, e é com a autocomposição, que os envolvidos buscam resolver suas lides, ou seja, utilizando-se dos seguinte Meios aqui relacionados, tais como: a Negociação, a Evitação, a Renúncia, a Transação, a Conciliação e a Mediação.

Dentre esses meios de solução de conflitos pela autocomposição, podemos destacar, a Renúncia, que é uma espécie da autocomposição unilateral, esta ocorre quando o titular da pretensão de um resultado, abre mão do direito material, sem qualquer contrapartida dos demais envolvidos no conflito.

Ao passo, que na Transação, que é outra espécie de autocomposição, os próprios titulares do conflito, por vontade própria, realizam o acordo mediante concessões recíprocas.

Agora na *Negociação*, que é uma autocomposição direta, não há a intervenção de um terceiro, as próprias partes resolvem-se entre si.

Outra espécie de autocomposição direta, é a Evitação nesta também não existe a intervenção de um terceiro, com ela administra-se e ao mesmo tempo resolve-se o conflito.

Para Carlos Vasconcelos (2014, p.61) em seu livro de *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*: “ a negociação é lidar diretamente com pessoas, problemas e processo, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses”. Ou seja, a *Negociação* deve ser cooperativa, pois não tem por objetivo eliminar, excluir ou derrotar a outra parte.

Com o intuito de também demonstrar que existe uma forma de heterocomposição, explica-se que se trata da utilização da *Arbitragem*, outra forma de resolução de conflito, esta faz parte do direito, atua na Justiça privada e versa sobre bens patrimoniais disponíveis, dela obtém-se um título executivo judicial, possuindo previsão legal na Lei nº 9.307/2006 _ Lei da Arbitragem e nas Convenções Internacionais como a de Nova York de 1958. Nesse tipo de método, o papel do facilitador será a de um árbitro preparado e capacitado, atuando como juiz da causa, onde analisará provas, ouvirá argumentos e decidirá através uma sentença arbitral que será irrecorrível. (VASCONCELOS, 2014, p.65).

Neste contexto, não se pode deixar de citar os Meios mais conhecidos e mais tradicionalmente utilizados no processo judicial e também extrajudicial, que são a *Conciliação* e a *Mediação*. A *Conciliação*, que é uma das formas de autocomposição indireta de se obter a solução de um litígio, consiste no desenrolar de um diálogo entre as partes e um conciliador, este agindo de maneira imparcial e conduzindo as partes para uma melhor solução de seu problema, neste caso não há uma relação entre as partes, um vínculo, o que fará com que se busque exatamente a resolução do problema, onde o conciliador conduz a sessão de forma a oferecer alternativas na construção de um acordo, o procedimento é realizado de forma célere e com o objetivo unicamente de incorrer numa proposta de acordo, que poderá ser feita pelo conciliador e em seguida aceito por ambas as partes donas da demanda para finalização a termo deste acordo.

Diferentemente da *Mediação*, outra forma de autocomposição indireta, em que a busca da solução é construída com a ajuda de um facilitador que irá administrar os fatos e conduzir as partes para que elas em comum acordo cheguem a um propósito de solução do problema e que esta solução atenda ambos interesses das partes, a mediação será recomendada para os casos de relação continuada, até porque ela busca a tentativa de terminar o conflito, mas

não terminar com a relação que existe entre as partes, por isso ela vem como forma de restabelecimento da comunicação, e nesse contexto a busca do vínculo afetivo e parental.

É de fato o mediador, aquele ser que irá conduzir as partes para a chegada de um fim para o conflito, o “mediador não é um mero assistente passivo, mas sim um modelador de ideias, que mostrará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes”. (CALMON, 2015, p.113).

Ao contrário da conciliação, na mediação existe um vínculo entre as partes, trata-se de uma relação continuada e nessa busca de restabelecer o diálogo e conseqüentemente na construção das soluções, ambas as partes atuam em conjunto com esse facilitador, com o intuito da harmonização da relação e no restabelecimento dessa comunicação que em algum momento foi quebrada, diante disso o mediador, vem como um ser neutro, imparcial, e disposto a ajudar, até porque ele não impõe e não sugestiona, ele simplesmente empodera, e assim age como um pacificador para aquela situação.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 125/2010, envolveu alguns setores da sociedade para que juntos estimulassem o diálogo em comum e de certa forma houvesse um maior incentivo para a disseminação dos métodos, e incentivar a atuação de todos para divulgação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), setores como a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias de Ministério Público, sendo este um trabalho de disseminação da humanização e da pacificação social de todos os envolvidos.

Com o apoio desses núcleos compostos por magistrados, todos deverão desenvolver políticas judiciárias para compor os tratamentos adequados dos conflitos, no que tange ao planejamento, implementação, aperfeiçoamento de todas as ações voltadas ao cumprimento dessas políticas, além disso deverão principalmente credenciar instituições que capacitem mediadores e conciliadores, bem como desenvolver as parcerias com os tribunais, universidades ou entes públicos para dessa forma implementar as tais políticas, por tudo isso, é inegável que um dos objetivos da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça é de inculcar um novo ideal no cenário jurídico e com isso quebrar todos os paradigmas da nova forma de pensar os conflitos. Senão vejamos:

Art.1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamentos dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo Único: Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art.27 da Lei da Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Em sendo assim, percebe-se que a adequação dos litígios dentro do Poder Judiciário com o uso da conciliação e da mediação, permite uma mudança no conceito de justiça, e não tem como pensar em acesso à justiça e não vincular à humanização do direito, para tanto, é preciso inculcar a esses atores, que a ideia é fazer com o acordo e o restabelecimento do diálogo promova uma prática pedagógica e transformativa e que ao entender o cerne do conflito a entidade organizacional evitaria demandas futuras, principalmente num país como o Brasil, que sempre predominou a cultura da judicialização dos conflitos, tanto a conciliação quanto a mediação seriam as “portas” que o judiciário deverá manter abertas para que as pessoas possam ir em busca de resolver seus próprios conflitos e com isso garantir essa eficácia na prestação jurisdicional.

O Judiciário entende esses meios como uma forma de ajuda, no conceito deles, esses métodos vieram para o desafogamento de suas demandas, e diminuir o número de ações, no entanto, há controvérsias sobre tal postura, pois sabe-se que esses meios vieram no intuito de harmonizar o acesso à Justiça, no sentido de pacificar os conflitos e transformar vidas, até porque, quando fala-se de mediação familiar, estamos tratando de vínculos familiares, de vidas que estão em jogo, de sentimentos envolvidos e de direitos respeitados.

No entanto, entende-se que a mediação e a conciliação possuem inúmeras vantagens para todos os envolvidos, tanto para as partes detentoras de vontade e principalmente para todo o judiciário, tais vantagens já são visíveis a todo momento que se utiliza desses métodos, destaca-se entre elas a celeridade, a confidencialidade, menos custos com processos, grandes condições de êxito na formalização de acordos e autonomia das partes, já que são elas que irão construir seus acordos na busca de atender seus reais interesses.

4.1 Perspectivas Legais e Históricas Sobre a Mediação no Brasil

É, no entanto, a mediação um conjunto de técnicas, valores e habilidades, onde um mediador formado e capacitado facilitará essa conversação, sendo no entanto paciente, sensível, hábil e que possa proporcionar espaço para reflexões, estimulando o diálogo entre as partes, para que estas se sintam livres para decidir sobre a melhor solução do conflito em que ambas estão envolvidas, é importante que a inclusão deste terceiro facilitador seja neutra, imparcial, sem qualquer poder de decisão para orientar na chegada de um acordo.

Por ser um mecanismo de resolução de conflitos em que as próprias partes construirão em conjunto com o mediador possibilidades de negociação, esta tem sido a mais utilizada e desenvolvida forma de solucionar certos conflitos com êxito, em diversos países, como os EUA, a Itália, a Espanha e Inglaterra, e não seria diferente a sua introdução no Brasil.

Historicamente, foi com o II Pacto Republicano, assinado pelos três poderes da Federação em 2009, em que entre os vários compromissos assumidos, foi fortalecido a estimulação da mediação e da conciliação, como formas de resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados para a pacificação social e com menos judicialização.

Conforme já mencionado anteriormente, a mediação foi introduzida no Brasil, a partir dos anos 90, a primeira iniciativa se deu com o Projeto de Lei nº 4.827/1998, proposta da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, em que tinha como texto inicial uma regulamentação em que estabelecia a definição da mediação, e suas disposições. O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 2002, sendo enviado ao Senado, que foi recepcionado com o nº PLC 94/2002, dessa forma o Governo Federal como parte do Pacote Republicano, apresentou diversos Projetos de Lei com o intuito de modificar o Código de Processo Civil, modificando a redação da PLC 94/2002, fazendo com que este fosse prejudicado, sendo devolvido à Câmara dos Deputados, que sem nenhum interesse, arquivou, frustrando assim a expectativa de um marco legal para a mediação em nosso país.

No entanto, o que se tem conhecimento é que já havia um interesse pelo instituto, a própria Constituição Federal de 1988, quando em seu preâmbulo determinou que o Estado Brasileiro ficaria fundamentado e comprometido na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias. Dessa forma, “A própria Constituição mostra em outros dispositivos que privilegiam a autonomia das vontades dos cidadãos”, dando ênfase justamente a um dos princípios da mediação. (NETO, 2016. p.20)

Em 2009, foi então convocada uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, com o intuito de apresentar um Novo Código de Processo Civil, depois de realizadas uma série de reflexões sobre o novo texto do CPC, tendo o apoio de uma ação conjunta entre a sociedade civil e o meio jurídico, foi enfim, concluído e aprovado o Novo CPC, em 17 de dezembro de 2014, e o que marcou esse NCPC, foi a preocupação desta Comissão com a introdução dos institutos da Conciliação e da Mediação em seus artigos 165 a 175, em que prevê a atividade de mediação realizada na própria estrutura do judiciário, o que não exclui a mediação prévia ou até mesmo os outros métodos de soluções de conflitos, conforme dispõe o artigo 175 do NCPC.

Logo no início de 2013, foi constituída uma nova Comissão sob a Presidência do Ministro Luís Felipe Salomão, integrante do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de atualizar a Lei da Arbitragem, e assim apresentar um Anteprojeto de Lei de Mediação.

Assim, esse Projeto foi recepcionado pelo nº 405/2013 e se referia apenas a mediação extrajudicial física e eletrônica, foram feitas diversas negociações, alterações e inclusões de textos durante todo o ano de 2013, foi então com o “apoio do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, que a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou em 02 de junho de 2015, a Lei de Mediação nº 13.140/2015”, vindo esta Lei disciplinar importantes aspectos relacionados à prática da mediação em todo o país, garantindo o direito à justiça. (HALE, PINHO & CABRAL, 2016, p,11 e 12).

Tem-se, então, que a mediação já havia sido desenhada em nosso ordenamento jurídico, embora alguns sequer sabiam da existência do referido instituto, mas era um movimento que veio no intuito de acesso à justiça mais acessível, menos custosa, eficaz e efetiva, e por outro lado o Judiciário brasileiro, só pensava no desafogamento do sistema e numa tentativa da proposta de pacificação social para atender aos tramites da Resolução 125/10 do CNJ.

Foi em meados da década de 90, que o governo federal pensou em implementá-la, mas apenas na seara trabalhista, para que em conjunto com a arbitragem trouxesse soluções mais eficazes para os conflitos entre empresas, empregados e sindicatos, no intuito de propagar a cultura da resolução de conflitos pelo diálogo. Tendo sido por isso sancionada a Lei nº 9.307 de 1996, Lei da Arbitragem para de certa forma regulamentar a prática da arbitragem no País.

E mesmo com a utilização do instituto da mediação em algumas negociações, a sua Lei nº 13.140, só veio ser sancionada em 26 de junho de 2015, após diversas discussões pelo Congresso, ou seja, não havia interesse nessa prática, e quando ela veio, a intenção da referida Lei era desafogar o Judiciário, era aprimorar a prestação jurisdicional em prol do reconhecimento da cidadania, mas infelizmente o que se percebe é que a mediação está ainda caminhando a passos lentos, pois poucos falam ou difundem a supracitada Lei.

Atualmente, a mediação enfrenta barreiras para se efetivar no Judiciário como uma das “portas” de resolução de conflitos e principalmente porque percebe-se a ausência de critério para se utilizar da mediação, para muitos ela veio para celebrar acordos, retirando totalmente o sentido do restabelecimento da comunicação, da transformação de vidas, da autonomia de vontade das partes, do respeito pela humanização, do resgate da dignidade humana. O que poucos não entendem é que, a mediação veio como principal ferramenta transformativa nas

demandas de ordem de família, permitindo que haja mudanças nas vidas dos mediandos e abrindo espaço para desatar os “Nós” e redefinir os laços parentais.

4.2 Classificação dos Tipos Adequados de Mediação

A mediação é um processo informal de resolver um conflito, pois é pelo diálogo que será encontrada uma solução, e que atenda de forma favorável as partes envolvidas no conflito, esta pratica pode ser solicitada antes ou durante o processo judicial, no entanto é preferível que seja aplicada em demandas que possuam relações continuadas entre os participantes.

Embora a legislação brasileira não tenha feito previsão sobre os modelos específicos de mediação a ser desenvolvido, o Conselho Nacional de Justiça criou, parâmetros curriculares para a capacitação de conciliadores e mediadores judiciais e ao flexibilizarem os treinamentos e cursos, eles orientam aos diversos tipos de demandas e de atuação para cada tipo de situação de relações ocasionais e complexas.

Diante disso, a atuação dos mediadores não vem definida em lei, mas é confirmado pelo doutrinador Antônio Carlos Ozorio Nunes (2016, p.53):

Compreensível pois a norma quis dar o maior alcance possível a este meio autocompositivo, desde casos mais simples, de meras relações ocasionais, aos casos mais complexos, de relações continuada. Onde a lei não distingue não cabe ao interprete fazê-lo, razão pela qual caberá aos Centros ou Núcleos de Mediação ou aos mediadores seguirem os modelos de mediação mais adequados as suas realidades ou mais compatíveis com os casos concretos.

O fato é que há muitas modalidades de classificação de mediações, que podem ser consideradas formais ou informais, isso se formos considerar as práticas existentes na cultura milenar do oriente, mas foi no ocidente sobretudo, que a partir dos anos 70 que a mediação tem se espalhado por 03 correntes de pensamentos, quais sejam: o Modelo Tradicional Linear de Harvard, o Modelo Transformativo de Bush e Folger e o Modelo Circular-Narrativo de Sara Cobb. (NUNES, 2016, p.53).

A mediação moderna que começou a ser ensinada e praticada entre os anos 60 e 70 nos Estados Unidos, trata-se justamente do modelo de *Mediação Facilitativa* que é a forma tradicional linear, também podendo ser reconhecida como Mediação Estruturada, onde o mediador possui estágios em que este ajudará as partes a buscarem livremente uma solução para os seus interesses e necessidades recíprocos, neste caso ele trabalha mais o foco colaborativo de gerar opções mútuas, com critérios objetivos e não se preocupando essencialmente em modificar o fator relacional das partes, aqui a sua concentração está nos interesses e não nas

posições, ele cria um contexto favorável ao diálogo, mas busca a construção do acordo. Senão vejamos:

A mediação facilitativa proliferou numa época de centros voluntários de resolução de litígios, em que os mediadores eram voluntários e não eram obrigados a ter competências e conhecimentos substantivos relativos à área do conflito, era um processo único e homogêneo com apenas um único objetivo: produzir um acordo, (BRIQUET, 2016, p.153).

Nesse modelo de mediação, há de se buscar assegurar a participação equilibrada das partes, envolve regras e diretrizes já antes acordadas com o mediador, pois as partes são chamadas para apresentarem suas posições respectivas, e o mediador irá ajudar as mesmas a procurarem soluções no sentido de ganha-ganha, para que se possa atender um maior número de interesses de cada uma das partes, o mediador se concentra em não desperdiçar tempo e tenta atuar em conjunto com as partes para se chegar a um acordo. (PARKINSON, 2011, p.65).

Por outro lado, a modalidade de *Mediação Transformativa*, foi um modelo elaborado pelos teóricos da negociação e da comunicação Robert Bush e Joseph Folger, que em seu, livro *Promessa de Mediação*, apresentaram tal modelo e a denominaram de transformativa. Este modelo tem o foco na transformação das relações entre as partes envolvidas, o que propiciaria mudanças muito mais profundas nas pessoas e nas suas relações interpessoais, além da simples reparação de um conflito a curto prazo.

Nesse processo transformativo pressupõe-se o empoderamento das partes e o reconhecimento do co-protagonismo do outro, com intuito de valorizar a autonomia, autossegurança e autodeterminação. A abordagem transformativa trabalha fortemente a parte relacional com vista para o futuro nas quais as relações interpessoais possuem continuidade no tempo, aplica-se nas relações familiares, escolares, de vizinhança e de trabalho.

Nesse contexto Lisa Parkinson nos ensina que:

Nos casos de separação, divórcio ou outros intensos conflitos familiares, as partes podem não estar preparadas para negociar de maneira calma e racional. Elas estão, muitas vezes, submergidas por fortes emoções e podem não conseguir pensar com clareza. Muitos mediadores familiares, especialmente aqueles formados em aconselhamento e terapia, acreditam que na mediação estruturada os mediadores controlam excessivamente o desenrolar do processo focando-se apenas na busca de resultados. (PARKINSON, 2011, p.68).

Alguns autores dessa modalidade propõem uma maneira de praticar a mediação indo ao encontro dos mais profundos níveis de relações da vida social, eles utilizam duas palavras chaves: Empoderamento e Reconhecimento, pois este é o principal objetivo da mediação transformadora, fomentar nas partes o empoderamento e o reconhecimento,

permitindo-lhes que estas se aproximem do seu problema atual, do problema futuro e busquem a resolução com uma visão mais aberta:

A abordagem transformativa baseia-se numa perspectiva relacional do mundo: o ponto de vista de que as pessoas são seres autônomos, porém ao mesmo tempo, são fundamentalmente ligados uns aos outros, e que estão constantemente tentando equilibrar essa autonomia com relação aos outros, assim o acordo será apenas uma possibilidade, uma opção disponível para as partes, dependendo de como os seus objetivos e interesses se desenvolvem através das conversas na mediação. (BRIQUET, 2016, p.165,167).

Contudo, há outra modalidade chamada de *Mediação Circular Narrativa* foi desenvolvida pela mediadora Sara Cobb, esta modalidade parte do pressuposto que a mediação é um processo de narração de histórias na qual há a integração das pessoas através do processo da comunicação, através do diálogo, e segundo sua precursora é destacada nessa modalidade a importância da reflexão, onde se irá se construir um diálogo com a participação de todos, pois é fundado na premissa de que, ao refletir sobre as nossas experiências, construímos a nossa própria compreensão do mundo em que vivemos.

É importante que se comente, que essa modalidade é construída em etapas ou fases, e que fornecem uma estruturação em que os mediando serão guiados pelo mediador, onde ambos irão desenvolver uma linguagem de enquadramento, e desempenhará um papel muito significativo nas histórias, no sentido que as palavras não servem apenas para descrever nossas experiências, mas de certa forma servem para criá-las, é através do filtro da linguagem e da interpretação subjetiva de fatos que as pessoas irão gerar as próprias regras e modelos mentais, é por isso que a terapia narrativa tornou-se relativamente importante e comum nas terapias familiares.

Dessa forma a mediação narrativa ainda é considerada um fenômeno relativamente novo e inexplorado no campo da mediação pois pode sujeitar-se na desestabilização, ou seja, na desconstrução e construção conjunta das histórias. Até porque na mediação as histórias das partes em conflito atuam como teorias de responsabilidades, que constroem a lógica, as relações causais entre elas, suas ações e seus resultados.

A mediação narrativa reconhece que não se pode ser completamente neutro e adverte que tem sido cultivado um folclore da neutralidade no campo da mediação, no qual se considera possível que mediadores ponham de lado seu próprio contexto histórico e cultural (WINSLADE; MONK & COTTER, 1998: 22 apud TOTEN). Essa abordagem determina que mediadores tomem posições diante de questões decorrentes dos discursos dominantes da sociedade que criam e recriam sistemas de opressão. (BRIQUET, 2016, p.172).

No entanto, usa-se na mediação narrativa a palavra enquadramento, e esta é utilizada na mediação como “reenquadramento”, sendo esta uma das ferramentas do mediador, função esta que o mediador a utiliza de forma unilateral como estratégia de coconstrução da comunicação, das ações e movimentos de cada mediando, pois deve existir uma atenção redobrada do mediador nessa interação com as partes na busca de compreensão de algumas respostas tais como: silêncio, resistência e condescendência verbal.

Há todo um cuidado com essa abordagem narrativa, pois ela tenta reanalisar as teorias tradicionais na mediação de conflitos, pois tudo que se conta nas histórias, nos discursos sobre o conflito vivenciado, sobre os reais interesses e as próprias interpretações, irão de alguma forma influenciar a compreensão do mediador e nas suas possíveis soluções.

4.3 Os Princípios Norteadores Aplicáveis à Mediação

Tem-se por Princípio o ponto de partida que se segue em todo percurso, alguns afirmam ser a “fonte”, mandamento nuclear de um ordenamento jurídico, o que se pode afirmar é que um princípio propriamente dito, é o início, o meio e também um fim a ser atingido, para tanto, todo e qualquer ordenamento jurídico pauta-se de acordo com alguns princípios, para que só assim se sustente e se mantenha.

Na mediação judicial não poderia ser diferente, pois tratam-se de parâmetros norteadores de uma prática responsável, isenta, adequada e de compromisso com os objetivos da demanda e com as partes autores dessa demanda, por isso a importância da observância de tais princípios nas audiências de mediações e principalmente na conduta do próprio mediador. Fernanda Tartuce (2016, p.189) fundamenta que os Princípios são base de sustentação da mediação, pondera que:

A observância dos princípios da mediação é crucial para que sua prática seja realizada de forma adequada em proveito das pessoas em crise. Jurisdicionados e advogados brasileiros padeceram de muitas mazelas ao longo dos anos por conta de práticas enviesadas que, apesar de denominadas conciliatórias, não respeitavam princípios nem técnicas, revelando uma perversa busca de extinção de processos judiciais a qualquer custo. No plano normativo a relevância dos princípios tem sido reconhecida, o CPC/2015 afirma, no art. 166, serem princípios regentes da mediação e da conciliação em juízo, a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada.

Neste contexto, reitera-se, o art. 166 do CPC/2015, no artigo 2º da Lei 13.140/2015 que em sua redação orienta que a mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I- Imparcialidade do mediador;
- II-Isonomia entre as partes;
- III-Oralidade;
- IV-Informalidade;
- V-Autonomia da vontade das partes;
- VI-Busca do consenso;
- VII-Confidencialidade;
- VIII-Boa fé;

Em sendo assim, percebe-se a preocupação do legislador, no art.2º da referida Lei em, enunciar esses mandamentos nucleares, no sentido do reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e a valorização da sua importância no processo de aplicação da lei, reforçando a necessidade de conferir sistematicidade e coerência ao instituto da mediação. Não tem como pensar em mediação, sem observar o cuidado na aplicabilidade desses princípios, é de extrema importância que o mediador se utilize desses pilares para uma maior proteção do instituto e como forma de parâmetros orientadores da prática tanto responsável quanto ética de sua atuação.

Para que haja um bom andamento de cada mediação, é importante que tais princípios sejam de fato aplicados, embora alguns sejam implícitos e não precisam ser nomeados, outros devem ser enfatizados como observância na condução da sessão, como por exemplo: no início da primeira sessão de mediação, em sua declaração de abertura, informe às partes acerca dos princípios da autonomia de vontades das partes, da confidencialidade do que for colocado na audiência, da imparcialidade do mediador, do sigilo das informações, pois tais princípios servirão como orientação de modo efetivo cada fase do procedimento.

Nesta linha de pensamento, alguns autores atestam que:

Os princípios constituem, sem síntese, normas finalísticas e não prescritivas, como as demais constantes da lei. Isso quer dizer que estabelecem um fim a ser atingido, devendo guiar a interpretação das demais normas (função hermenêutica) e complementá-las no que forem omissas (função norteadora ou complementar). Permitem, assim, a inteligência harmônica do conjunto de prescrições legais. (HALLE, PINHO & CABRAL, 2016, p.51).

Percebe-se então que, a observância aos princípios da mediação é crucial para que sua prática seja realizada de forma adequada em proveito das pessoas em crise, nesse contexto destaca-se o *Princípio da Imparcialidade*, sendo um dos pilares da atuação do mediador,

representando a equidistância e a ausência de comprometimento do mediador em relação às partes envolvidas ao conflito, é importante que o mediador saiba que ele não será imparcial quanto à base do conflito, mas principalmente quanto ao resultado da mediação.

Nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, este não poderá agir com favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando para que nada interfira no resultado do seu trabalho, permanecendo completamente estranho aos interesses dos litigantes, até porque esta abstenção é fundamental para a sua credibilidade em relação às partes, pois o próprio Novo CPC orienta que o mediador deverá comunicar imediatamente se houver por acaso um impedimento, ou seja, caso ele tenha tido um vínculo anterior com qualquer uma das partes envolvidas no conflito.

No que tange sobre a *Isonomia entre as Partes*, a mediação deverá proporcionar oportunidades iguais aos envolvidos no conflito, para que estes tenham plenas condições de se manifestarem durante todo o procedimento.

Sendo o papel do mediador explicar que ambas as partes terão o mesmo tempo de fala, e as mesmas oportunidades de serem ouvidos, até mesmo no momento da escuta individual ou “*Caucus*” como assim é chamado tal procedimento, para que estas compreendam que o mediador não tem obrigação de proteger nenhum interesse ou tampouco fornecer informações sobre os direitos e que o aceite de um fechamento de um acordo só será alcançado quando as partes estejam seguras sobre seus direitos. O principal compromisso do mediador relacionado à isonomia é que este deverá colaborar para que as partes alcancem de forma efetiva e igualitária a comunicação entre elas, com o intuito de no final resolverem o conflito.

Sobre o *Princípio da Oralidade*, é fato que as mediações se desenvolvem por meio das conversações entre as pessoas, cabe ao mediador restabelecer canais mínimos de comunicação entre as partes, de modo que possa promover o debate entre elas e estimular a compreensão mútua da situação controvertida, é interessante que o mediador mantenha o foco no restabelecimento da comunicação, pautado por iniciativa verbais, por meio das expressões, questionamentos e afirmações, para com isso possam encontrar saídas para seus impasses, contribuindo assim, na construção de elaborações de propostas. (TARTUCE, 2016, p.200).

Para Fernanda Tartuce (2016, p.201), é importante a exposição oral dos fatos e das percepções de cada pessoa, para que estas possam verdadeiramente sentirem-se empoderadas e efetivamente escutadas em seus interesses e preocupações.

Já, o *Princípio da Informalidade*, este fará com que as partes se sintam acolhidas, não havendo formalidades na condução desse procedimento, o mediador irá desenvolver seu trabalho por meio da conversação entre as partes, utilizando-se de certas técnicas para a

abordagem, sendo que essas técnicas servirão para clarificar situações, percepções, afirmações e possibilidades aventadas pelas pessoas em suas interações com o mediador, segundo Fernanda Tartuce: “embora haja certas pautas de ação e várias ferramentas, não há um roteiro fechado a seguir durante a mediação, as técnicas são úteis e devem ser utilizadas com preparo e cautela”. (TARTUCE, 2016, p 198).

O entendimento é que a informalidade na conversa, poderá favorecer na comunicação tanto entre as partes, como entre estas e o mediador, pois havendo essa sintonia na conversa, haverá uma maior descontração e tranquilidade, o que facilitaria numa composição favorável a ambas as partes.

Sobre o *Princípio da Autonomia da Vontade das Partes*, este abarca sobre a aceitação livre e voluntária da mediação e a possibilidade de exercer o protagonismo na decisão de participar a qualquer momento, pois sempre deve prevalecer a vontade das partes. Essa autonomia implica na deliberação expressa por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos preceitos legais, é importante que essa vontade seja entendida como faculdade que tem o ser humano de querer, de escolher livremente praticar ou deixar de praticar certos atos com ânimo, determinação e firmeza, inclusive no que tange em continuar, suspender e até mesmo encerrar, caso não se sinta certo de sua decisão.

Na mediação essa vontade permite que o indivíduo decida sobre os rumos da controvérsia e protagonize uma saída consensual para o conflito, além do dever de respeitar diferentes pontos de vista de cada envolvidos, assegurando-lhes que ambos cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, sendo cada indivíduo responsável e protagonista de suas decisões e de seus destinos.

Fernanda Tartuce (2016, p.207), ao tratar do *Princípio da Busca do Consenso*, o comparou também ao da Cooperação e da Não Competitividade, onde busca-se abrir espaço para proveitosas cooperações, no sentido de que o mediador propicie condições para que os indivíduos atentos às suas autodeterminações, possam se engajar na conversa e na cooperação entre elas. É importante que haja uma efetiva participação dos sujeitos no processo, e de certa forma com a colaboração com o mediador no intuito de facilitar a negociação, conduzindo de forma produtiva e juntos possam entrar num consenso que venha atender ambas as partes.

Este princípio é inerente à autocomposição, permeando a pauta de atuação do facilitador do diálogo, que pode até não chegar a um acordo, mas ainda assim ter uma repercussão positiva para os envolvidos ante o restabelecimento da comunicação, “ a mediação, portanto, não pode e não deve ser medida unicamente pelo êxito constante no Termo de Entendimento”, sendo este o posicionamento de (TARTUCE, 2016, p.209).

Um dos principais princípios norteadores da mediação, e talvez o mais importante de todos, é o *Princípio da Confidencialidade*, além da Boa Fé, que está intrinsecamente ligada à Confidencialidade, pois é através do sigilo que se chega a uma das vantagens decorrentes da utilização da mediação, é essencial que o mediador em sua declaração de abertura, fale abertamente desse princípio, pois será o momento que este ganhará a confiança das partes, orientando-as para que elas possam falar confiantemente, sem preocupações quanto a eventuais prejuízos decorrentes da sua boa-fé.

As partes precisam ter conhecimento de que na sessão consensual elas poderão se expressar com abertura e transparência, e que se sintam protegidas em suas manifestações, sabendo que existe uma garantia de que tudo que disserem permanecerá sob sigilo, e não será usado contra elas em outras oportunidades, por isso que o mediador, deve deixar bem claro que tudo que for falado na sessão de mediação, não poderá ser usado como provas, e tampouco ele próprio poderá servir de testemunha em outras audiências pelo fato de ter ouvido as partes em suas declarações individuais ou conjuntas.

Até mesmo na formalização do Termo do Acordo não poderá ser exposto o teor das conversas durante às sessões, somente deverá ser levado à Termo o fechamento do acordo, com suas condições contratadas e cláusulas admitidas, se assim for da vontade das partes.

Desse modo, a confidencialidade é o melhor instrumento apto a conferir um elevado grau de compartilhamento para que as partes possam se sentir à vontade para revelarem informações de foro íntimo, obviamente o mediador não poderá expor a outrem o teor do que ouviu nas sessões consensuais, sobre a penalidade da quebra do Código de Ética e ter seu registro retirado do programa do CNJ, a não ser que haja ameaças contra a vida de outrem e dessa forma, o mediador não poderá se manter silencioso. Nessa linha Tartuce, escreveu:

A lei da mediação dedicou ainda maior atenção ao sigilo abordando-o em diversos dispositivos. A lei destaca que no início da primeira reunião de mediação e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes sobre as regras da confidencialidade aplicáveis ao procedimento. O §1º do artigo 30 da Lei 13.140/2015 aponta que o dever de confidencialidade é aplicável não só aos participantes da sessão consensual, ou seja, mediador e as partes, como também aos prepostos advogados, assessores técnicos e outras pessoas que tenham participado direta ou indiretamente da mediação. (TARTUCE, 2016, p.213).

Diante disso, o NCPC segue a mesma linha, em seu artigo 166 §2º, em razão do dever do sigilo inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor sobre fatos ou elementos oriundos da sessão consensual.

4.4 O Papel do Mediador e a Aplicabilidade das Técnicas

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, determina em seu bojo o papel e as funções do mediador, sendo este considerado um auxiliar da justiça, conforme preleciona o art.149 do referido diploma. Dessa forma, os artigos §2º e §3º do art. 165 apresentou uma distinção entre a atuação do mediador e do conciliador, conforme redação abaixo:

§2º O Conciliador que atuara preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para as partes conciliem.

§3º O Mediador que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliara aos interessados a compreender as questões e interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, solução consensuais que gerem benefícios mútuos. (HALE, PINHO & CABRAL, 2016, p.100).

É muito importante diferenciar o conciliador do mediador, pois ambos possuem atividades diferenciadas, o conciliador possui uma conduta mais ativa no processo, e procura buscar a resolução do conflito em situações isoladas, não possuindo nenhum vínculo entre os envolvidos, podendo inclusive sugerir soluções para um possível acordo.

Ao passo que o mediador, atuará em casos de relações continuadas, possui um papel de facilitador, auxiliando as partes na compreensão e na busca de soluções para o conflito, e fazendo com que as mesmas possam restabelecer a comunicação.

Sabe-se que para a formação dos conciliadores e mediadores, o CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça, estabeleceu os parâmetros para essa capacitação, através da Resolução 125/2010, devendo ser através de Curso de Formação de mediadores, realizado por Entidade credenciada e reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados ou pelos tribunais, desde que o mediador possa ser qualquer pessoa capaz, e desde que graduado há pelo menos dois anos em qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Para Fernanda Tartuce (2016, p.275), o mediador tem um papel de facilitador, de educador ou até mesmo de um comunicador, este deverá ser criador de canais de comunicação que ajudará a clarificar as questões, identificar e manejar sentimentos, gerando opções e de alguma forma chegar até as partes de forma consensual e aberta, com propósito de ajudá-las na desconstrução do conflito, não podendo ignorar ou subvalorizar a complexidade conflitivas. Porém, além de capacitação sobre a compreensão do conflito, habilidades conversacionais, técnicas de comunicação, negociação e outras próprias da mediação, a peculiaridade do trabalho do mediador ainda revela a necessidade de características de cunho subjetivo e habilidades

emocionais, o mediador também precisa de preparo, sensibilidade e aptidão para conduzir o procedimento.

Uma das habilidades que o mediador deverá desenvolver é a paciência para ouvir, além da sensibilidade de formular perguntas pertinentes aos envolvidos que modo que proporcione espaço para que as partes envolvidas no conflito possam se sentir acolhidas e sem medo de abrir espaço para que este possa utilizar de suas técnicas na busca de restabelecer o diálogo.

No que tange aos conflitos familiares, o mediador deverá contar também com um preparo científico de natureza interdisciplinar, até porque as controvérsias familiares costumam ser complexas e exigir do mediador uma responsabilidade e um cuidado maior além de algum conhecimento diversificado em outras searas como a psicologia, a sociologia, a antropologia, além do direito, ou seja, o mediador não precisa ter apenas formação jurídica, podendo ser profissionais de outras áreas afins, ou até mesmo acompanhado de um co-mediador com formação diferenciada do mediador, para ter ou perceber situações que um advogado não compreenda ou perceba, ajudando assim na condução de uma audiência continuada ou até mesmo numa escuta ativa de um Caucus.

No que diz respeito a aplicabilidade das técnicas utilizadas pelo mediador estas estão ligada ao conhecimento prático e busca-se um conjunto de métodos e pormenores práticos essenciais à execução perfeita de seu desempenho, pois para uma atuação concreta, a técnica é fundamental.

O cuidado ao se expressar é fundamental, já que tanto para inserir uma temática quanto para interromper uma conversa, é preciso muita cautela, pois embora o mediador seja o administrador e organizador da mediação, ele deve ser modelo de comunicação para todos os partícipes da sessão, salienta-se que o mediador também proceda de forma cerimoniosa, ao abordar as pessoas, deve primeiramente fazer o acolhimento, ao qual chamamos de RAPPORT, que é uma das técnicas bastante utilizada na mediação e na conciliação, para que as pessoas que vão em busca de solução para seus problemas, se sintam logo de início receptivas ao acolhimento.

Nesse contexto, Fernanda Tartuce esclarece que o acolhimento das partes pelo mediador é primordial, senão vejamos:

O mediador deve esclarecer que, no procedimento, algumas pautas de conduta são essenciais: como evitar as abordagens desrespeitosas, respeitar a fala do outro e que este depois será ouvido por igual tempo, evitar interrupções, buscar falar sempre na primeira pessoa...uma boa forma de trabalhar essas regras é brevemente expô-las, apontar suas razões e perguntar se há concordância quanto a cada uma delas. Havendo

resistência, podem ser trabalhados os ajustes propostos pelos mediando; caso haja plena adesão, será possível continuar. (TARTUCE, 2016, p.235).

Sabe-se que para um bom andamento de toda sessão de mediação, se faz necessária a plena conscientização sobre a aplicação de técnicas adequadas para que o mediador possa propiciar uma comunicação entre as partes em bases proveitosas, esclarecendo com sutileza os meandros da situação controvertida, e ao ouvi-las, cada uma a seu tempo, este possa perceber seus anseios, seus reais interesses e perspectivas e com isso formar inúmeras possibilidades de transformar esse conflito.

No entanto, têm-se a consciência de que o mediador não traz consigo uma varinha mágica com o intuito de ajudar em acordos significativos, construindo em questão de segundos, soluções para as demandas e para a vida das pessoas, sempre haverá múltiplos e imprevisíveis caminhos que este deverá percorrer, pois cada situação de conflito será sempre um novo desafio, em que cada caso diferentemente de outro irá exigir por parte do mediador um conjunto de habilidades, percepções e criatividade a serem aplicadas para ajudar as pessoas a superarem seus conflitos e a transformar o resultado em benefícios mútuos para todos os envolvidos.

Analizando todos esses pormenores e todas as questões de ordem prática, o mediador apto deve se pautar nas seguintes técnicas:

RAPPORT: é o início positivo que se deve criar entre as partes, é a construção da confiança, esta palavra é de origem francesa e significa harmonia, afinidade, concordância, é utilizada logo num primeiro momento para acolhimento das partes, sendo esta técnica de comportamento que tem, como objetivo melhorar o poder de comunicação e de relacionamento entre as pessoas é exatamente o momento em que o mediador cuida da confiabilidade do processo, e estimula as partes a recontextualizarem o conflito numa concepção de positividade, cuidado mutuo, empatia e harmonia.

DECLARAÇÃO DE ABERTURA: é o ponto principal de cada sessão de mediação, é neste momento que o mediador irá fazer sua apresentação, esclarecer o que é a mediação e o seu papel (explicando que não é juiz ou promotor), recepcionar e conhecer as partes, enfatizar o empoderamento das mesmas, explicará todo o funcionamento daquela mediação, deixando claro às partes, que ali ele não tem poder de decisão, e que por ser apenas um facilitador irá ajuda-las a chegarem a um consenso.

É na declaração de abertura que o mediador irá explicar as regras da sessão com palavras positivas, irá empoderá-las para que elas sejam as verdadeiras donas do processo e além disso explicar que ambas terão oportunidades iguais de serem ouvidas, inclusive falar que se houver necessidade poderá se fazer a escuta ativa individualmente, que seria neste caso, o

“Caucus”. É importante também que neste momento de exposição do funcionamento da sessão, sejam esclarecidos os princípios norteadores da mediação, como da confidencialidade e da imparcialidade, e que se houver necessidade também pode-se fazer audiências continuadas com remarcações.

ESCUA ATIVA: esta é a técnica que deve ser utilizada com cautela, pois é o momento da escuta, onde o mediador se prepara para ouvir as partes para que a dinâmica evolua. É o momento em que o mediador irá perceber o objeto daquele conflito, irá perceber todos os detalhes da fala de cada parte, sem se deixar envolver pelas emoções, é quando ele deverá escutar, e não apenas ouvir, pois ao escutar atentamente irá desenvolver percepções e selecionar somente o essencial para compor suas colocações.

Na escuta ativa o mediador não apenas escuta, mas também participa ativamente da conversa, para que as partes se sintam acolhidas e que percebam que estão numa ambiente tranquilo em uma conversa amigável e não num tribunal dando depoimento de suas vidas; dessa forma o mediador mantém uma postura relaxada, mas atento, mostrando-se receptivo e disponível para escutar, usando sempre da empatia e da compreensão, sem desviar o olhar, aliás o contato visual é muito importante nessas horas, evitar se distrair com objetos da mesa ou com as mãos, também deve ter sob a mesa papel e caneta para fazer anotações importantes e possa construir o PIS (problema, interesse e solução) para no final validar o que foi dito pelas partes e fazer o fechamento.

CAUCUS: é a técnica em que se realiza uma sessão individual e privada com cada uma das partes, ocorrerá no momento das negociações, ou quando o mediador perceber que há algo de diferente na fala de uma das partes e que será preciso ouvi-la separadamente para compreender melhor ou descobrir algo que no momento da sessão conjunta tenha sido omitido, ou até mesmo para acalmar os ânimos.

Nessas sessões individuais, o mediador poderá se aproximar da parte, gerando uma confiança mútua entre eles, além disso poderá trabalhar no fluxo de informações, e reunir particularidades úteis que poderão auxiliar na negociação em conjunto. É importante que nessa sessão também seja explicado sobre o princípio da confidencialidade para que a parte se sinta acolhida e tenha confiança no mediador.

PARAFRASEAMENTO: esta técnica é utilizada para fazer a reformulação pelo mediador das frases ditas pelas partes, com o intuito de sintetizá-las ou até mesmo reformulá-las sem, no entanto, mudar seu conteúdo, é nesse momento que o mediador irá se esforçar para facilitar o entendimento real do significado dos interesses das partes, e ajudá-las a chegarem num consenso, evitando dessa forma sugerir, ou propor qualquer acordo.

RESUMO: é importante a utilização do resumo em cada escuta, pois através deste permite-se uma maior compreensão do mediador sobre o que foi dito, permitindo que todos os participantes estejam atentos ao que foi dito, e para certificar-se de que todos entenderam e se poderá dar continuidade para levar a discussão adiante, no resumo é imprescindível que o mediador introduza expressões como por ex: “deixa-me ver se entendi bem, na sua fala o Sr ou a Sra. mencionou que”(...);

ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO: nesta técnica, o mediador busca conceituar alguns parâmetros de uma disputa, buscando enquadrar ou reenquadrar os interesses imediatos, e que não se perca na negociação, já planejando uma negociação futura.

Em sendo assim, é de extrema necessidade a observância dessas técnicas para que se possa nortear um caminho à ser percorrido com o intuito de chegar a um denominador comum, pois na mediação o objetivo maior não é tão somente o fechamento de um acordo, mas o restabelecimento da comunicação entre as partes, por isso o procedimento da mediação podendo ser dividido em dois grandes momentos: a Pré-mediação e a mediação propriamente dita.

Dessa forma, pode-se com a Pré-mediação iniciar um encaminhamento dos interessados ao mediador, muitas vezes isso ocorre por indicação de um juiz, ou por advogados da causa, que adeptos da prática poderão solicitar uma sessão de mediação para esclarecer as funções e atribuições de cada pessoa no processo, isso geralmente ocorre na mediação institucional além de algumas câmaras de mediação e arbitragem que contam com um pré-mediador, para ajudar na gestão da controvérsia. E com isso, tomar a decisão de partir para uma sessão de mediação propriamente dita, neste caso é possível divisar as seguintes etapas, como a abertura, a investigação, a agenda, a criação de opções e escolhas dos resultados e, por fim a solução acordada entre as partes.

Como se percebe, todo esse processo adequado da mediação e aplicabilidade das suas técnicas, enseja uma considerada mudança de paradigma, pois é um olhar adiante do acesso ao judiciário, com a presença de um juiz para decidir pelas partes, foi percebido e reconhecido a necessidade de garantir um acesso ao bom aconselhamento, a uma consultoria atenciosa às reais necessidades das partes, e “com a ajuda de um terceiro independente, imparcial e alheio ao conflito para facilitar o diálogo, sendo assim oferecida às pessoas oportunidades para refletir e questionar tendo por base paradigmas diferenciados fundamentados no pressuposto de que todos sairão ganhando com a resolução do conflito”. (TARTUCE, 2016, p.250).

5. O DIREITO DE FAMÍLIA E A MEDIAÇÃO

É fato que a família e o pilar de todo indivíduo, e é na família que ele se descobre, cresce, se desenvolve, se relaciona com seus pares, e no decorrer de toda sua vida também desenvolverá a sua personalidade e sua integração ao meio familiar e social, pois sua vida, sua história está ligada intrinsecamente ao seio familiar ao qual está inserido. Sabe-se, porém que a família é uma instituição estruturada e organizada pelo Estado através do Direito de Família, que é o ramo do direito que regula as obrigações e os direitos que decorrem das relações familiares, e é nesse sentido que o Estado participa e regula essas convivências, segundo Rodrigues (2004, p.7 apud Padilha 2017, p.50):

O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público do que do direito privado. Dentro do Direito de Família o interesse do Estado é maior do que o individual. Por isso, as normas de Direito de Família são, quase todas, de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de serem derogadas pela convenção entre particulares.

O Direito de Família é considerado o mais humano de todos os ramos do direito, pois trabalha valores personalíssimos e nesse sentido busca promover segurança e proteção à pessoa, desde o seu nascimento até à sua morte, sempre assegurando o respeito à sua dignidade. Com o tempo foi acarretado com muitas transformações sociais e mudanças de mentalidade que, propiciaram até mesmo na mudança e promulgação de novas leis que buscaram amenizar a rigidez dispensada à formação da família, desde a redação do Código Civil de 1916.

Desde o século XIX a composição familiar era tipicamente patriarcal, e toda estruturada no patrimônio da família. As entidades familiares, tinha como ponto nuclear a relação de poder, dominação do pai em relação aos filhos e do marido em relação a esposa, era o homem dotado de autoridade máxima e ainda havia toda uma representatividade econômica, política e extremamente religiosa.

Com o passar do tempo, e com a Revolução Industrial e pela necessidade de mão de obra, a estrutura familiar foi, aos poucos, sofrendo expressivas mudanças, e principalmente com a inclusão da mulher no mercado de trabalho, o homem deixou de ser unicamente o provedor desse núcleo familiar, e passou-se a ter necessidade da presença masculina no auxílio doméstico e nos cuidados com os filhos, e assim o próprio sentido de paternidade passou a ser repensado, e logo este núcleo central de poder, perdeu seu lugar para o afeto, e foi a partir de significativas mudanças no tecido social que a família se tornou uma comunidade de

afetividade, voltada para o desenvolvimento das relações familiares, onde o foco passou a ser nas relações de índole afetiva e protetiva entre seus integrantes.

Para uma melhor compreensão do assunto, vimos que a Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916, que tratava-se do Código Civil anterior, foi até então elaborado sob uma estrutura rural, individualista e marcadamente patriarcal, adotando o esquema jurídico tradicional, onde existia a divisão entre homem e a mulher na família, e as diferenças de estatuto pessoal dos cônjuges tanto no matrimônio quanto na sociedade conjugal, foi então o Direito de Família o primeiro livro dessa parte especial deste código, e que se ocupou de ditar as regras que disciplinavam as relações de família e sua influência sobre as pessoas e dos bens daqueles que estavam vinculados pelo parentesco ou casamento.

Nesse sistema de normas, a família tinha sua origem na união entre homem e mulher, do qual nasciam os filhos e assim se constituíam a família e suas gerações, e dessa forma a família só era legítima, se cumprissem legalmente o que a esfera estatal determinasse através da lei, onde homem e mulher livres e desimpedidos, declaravam solenemente sua vontade diante da lei.

Desta feita, a partir do momento que a mulher passou a ter reconhecimento de fato, e direito a uma carreira profissional, e por conseguinte passou a contribuir para o sustento de sua família, e assim deixando de ficar presa ao homem, ensejando dessa forma que aquela família antes constituída pelo grande homem dotado de autoridade máxima, estava constituindo agora vínculos familiares autênticos, onde homem e mulher passaram a ser precursores de suas próprias vidas, e abrindo uma nova porta para a afetividade, para o vínculo fincado no amor, na compreensão e no respeito, percebendo que o afeto constituiria de fato um elemento primordial de todo e qualquer núcleo familiar.

Diante disso, o paradigma familiar foi sendo redesenhado depois do advento da Constituição Federal de 1988, pois o direito de família passou a evoluir também e a se preocupar com as novas premissas, como a igualdade de direitos e deveres entre marido e mulher, retirando do cenário o poder paternal e marital, a comunhão de vida à dois moldada na afetividade, a liberdade de constituir e ao mesmo tempo de dissolver as entidades familiares, a inclusão igualitária entre filhos biológicos ou filhos do coração, além dos filhos contraídos fora do casamento, sem contudo afetar a dignidade das pessoas que integram esse âmbito familiar.

Com as novas formas de relações afetivas e os múltiplos arranjos conjugais na atualidade, é papel da sociedade e do Estado reconhecer, e mais do que nunca proteger a dignidade humana através do ordenamento jurídico como um todo, inclusive no que diz respeito às novas formas de famílias constituídas, na desconstituição da sociedade conjugal pela

separação até a própria decretação do divórcio, pelo restabelecimento do vínculo parental, pela liberalidade da guarda compartilhada e a volta do diálogo entre pais e filhos, avós e netos, (ex) maridos e (ex) esposas, e com isso mudar o contexto social pela nova legislação e para acompanhar as mudanças da parentalidade nas famílias contemporâneas.

Nesse sentido, as funções e os papéis parentais será resguardado pelo Direito de Família, que dará de uma certa forma proteção aos novos arranjos conjugais familiares, e que buscará enfatizar o aspecto continuativo da relação jurídica e recomendará que haja uma eficiente e respeitosa relação afetiva, em todo as configurações familiares, principalmente para os casos em que se houver vínculo rompido do elo conjugal, remanesça o vínculo paterno-filial, até porque filhos serão sempre filhos, e esse vínculo continuará sendo para sempre, pois a parentalidade não se rompe, independente da relação e da conjugação.

Tem-se como conceito de família um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, sendo portanto uma célula básica de toda e qualquer sociedade, constituída por membros que ocupam um lugar, uma função, cada família traz em sua estrutura, aspectos relativos ao seu histórico, e com o decorrer do tempo, vai apresentando variações de acordo com os costumes da sociedade em que ela está inserida, isso quer dizer que a família sempre mudou através dos tempos e de igual forma continuará a se modificar.

Até o significado da palavra família também mudou, no decorrer da história, na Roma antiga, o que unia as famílias era a força física, conforme orienta o historiador francês Fustel de Coulanges (2007, p.103), nem o nascimento e nem o afeto foram alicerces para erguer e manter uma família romana, havia naquele núcleo um poder de superioridade da força do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos. Hoje, o conceito de família está atrelado aos padrões sociais e culturais e as grandes transformações socioeconômicas, que alteraram significativamente as estruturas familiares e com isso surgiram novas formas e modalidades de famílias.

É importante que se observe que o Código Civil Brasileiro de 1916 adotou um sistema jurídico tradicional, marcado pela estrutura individualista e patriarcal, totalmente inspirado na legislação francesa, nessa seara, o código tratava homem e mulher como únicos precursores de uma formação familiar, e que a família se originava da junção do homem e mulher, da qual nascem os filhos e no intuito de desenvolver a sua prole.

Nesse interim, o Código passou então a disciplinar e determinar legalmente o que era uma família legítima e de acordo com a lei, logo disciplinou-se que, era somente quando homem e a mulher de forma livre e desimpedida declaravam solenemente as suas vontades de constituir uma família, e com isso, acontecia através do casamento.

Porém com as mudanças legislativas e com advento da nossa Carta Magna, esse conceito foi ampliado, então passou a ser considerado família, uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como família também seria a União Estável entre homens e mulheres, e então a partir desse conceito moderno que o núcleo não seria mais de força, nem de imposição, mas voltado para afeto, lealdade, cumplicidade, companheirismo e respeito, sendo diante de tudo, sentimentos genuínos e permanentes para então prosseguir na formação do núcleo familiar, não há o que se pensar em família, como homem, mulher e crianças sem afetividade, mas como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, nos termos do art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988, devendo a própria lei facilitar tal conversão em casamento.

Assim novos paradigmas passaram a influenciar o núcleo familiar que passou a ser igualitário, logo não é o pai o controlador de tudo e de todos, mas cada um terá uma função e uma posição do mesmo nível que o outro. É, portanto, a família, em qualquer de suas formas a representação da própria cidadania e da dignidade da pessoa humana, também não se compõe apenas de homem e mulher, mas da união de pessoas com interesses mútuos de constituir uma família, fincada na afetividade e principalmente no respeito.

Nesse contexto, Cavalcanti (2016, p.20), reconhece como avanço que a dignidade humana “vem sendo a grande chave para abrir as portas para a diversidade familiar que hoje se apresenta nas demandas do Judiciário, como a procura dos indivíduos pela felicidade plena”. Em sendo assim, não se pode mais pensar na resolução dos conflitos familiares pela ótica apenas de marido e mulher, no que tange a dissolução e os divórcios, mas pelos novos arranjos familiares, em que trate não só a sociafetividade, mas também a multiparentalidade, ambos voltados para a valoração do princípio da dignidade humana, e tanto a sociedade quanto o Poder Público devem assegurar as condições existenciais mínimas e respeitar os direitos fundamentais do ser humano e das famílias pós-modernas.

São perceptíveis as significativas mudanças estruturais pelos quais está passando a nossa sociedade hoje no que tange as novas estruturas familiares, apesar de toda a variedade e diversidade de valores culturais, religiosos e morais, é possível perceber que há um novo conceito universal de família, apesar do não aceite de toda a sociedade. Ocorre que, não se pode deixar de acompanhar as mudanças na sociedade, até porque o direito também vive em constante mudanças para acompanhar essa nova realidade jurídica e social, não há que se pensar em dignidade humana, sem pensar em respeitar a diversidade e de certa forma reconhecer o outro como um ser digno de direitos e deveres.

Com a concretização desse Estado Social de Direito, é possível reconhecer nesse novo contexto as estruturas familiares e seus conflitos, e que a família está acima de conceitos morais, antes estigmatizados. É preciso tratar dessas questões com uma certa preocupação, cuidado e zelo, pois não se trata apenas de gente, mas de sentimentos, emoções e vínculos. E essas novas estruturas familiares diferentemente do modelo patriarcal de antigamente, vem sendo moldadas na sociedade no sentido de famílias democráticas, flexíveis e voltadas para a afetividade, a nova estrutura não se baseia mais em vínculos biológicos, mas em vínculos afetivos.

E é nesse diapasão que a mediação familiar representa uma nova perspectiva para a pacificação dessas relações sociais, e precisa estar atenta para essas modificações, estimular o restabelecimento da comunicação, permitindo de certa forma que as pessoas enfrentem suas demandas como protagonistas de soluções, pois não se trata apenas de envolvimento em conflitos, mas de reconstrução de vínculos e de parentalidade com enfoque no presente e no futuro, tendo o afeto como valor jurídico.

As novas estruturas familiares são formadas por recasamentos, uniões homoafetivas, paternidade socioafetiva ou maternidade socioafetiva, são apenas alguns modelos que fazem parte da dinâmica social para as novas configurações familiares, e diante disso, passa-se a existir também uma multiplicidade de amores, de sentimentos, de regras, de comandos, e de situações conflituosas que de certa forma o Poder Judiciário precisará estar apto para receber e ajudar essa nova concepção.

Diante de tudo isso, o tema supracitado apesar de bastante amplo, merece um estudo muito mais aprofundado, nesse sentido faz-se necessário apenas conceituar essas novas estruturas familiares para que de certa forma haja de fato uma quebra de paradigmas e de preconceitos já existentes.

Em seu livro *Novas Estruturas Familiares*, Elisângela Padilha (2017, p.100 a 129), conceitua as famílias em:

Famílias Reconstituídas, decorre da reorganização de grupos familiares constituídos por membros que, por sua vez, também advém de outra formação familiar;

Família Parental, é a que se forma a partir de laços de parentesco, consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade;

Família Monoparental, é a formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

Família Anaparental, é a formada entre irmãos, primos ou pessoas que tem relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas;

Família Multiparental, é a família que tem múltiplos pais e mães, com mais de um pai e ou mais de uma mãe;

Família Binuclear, é a família mais reduzida, é a formada pelo casal e sua prole;

Família Homoafetiva, é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo;

Família Socioafetiva, é aquela constituída pelos laços de afetividade, com ou sem laços biológicos;

Família Ectogenética, é aquela constituída por filhos decorrentes de técnicas de reprodução assistida;

Família Polioafetiva, é aquela formada de união conjugal por três ou mais pessoas, podendo ser por homossexuais ou heterossexuais;

Família Simultâneas, é aquela que se forma simultânea ou paralela a outra família já existente;

Família Mútua, são aquelas famílias decorrentes, geralmente, de troca de bebês em maternidades, para manter o vínculo da criança com os pais que a criaram;

Família Substituta, é aquela que substitui a família biológica de uma criança ou adolescente quando seus genitores biológicos já não apresentam condições exigíveis à sua formação psicossocial;

Segundo a autora, o Judiciário brasileiro, passou a admitir e a considerar pelos princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, essas novas estruturas familiares, ampliando a jurisprudência no sentido de valoração de padrões de moralidade, e tentando democratizar e reconhecer a diversidade. Ocorre que, numa sociedade contraditória e plural, não é tarefa simples dessa igualdade, ainda será preciso muita informação e respeito para que a sociedade possa conhecer e aceitar essas novas estruturas, como hoje o Código Civil e a Constituição Federal reconhecem a união estável e a família monoparental, ao passo que as demais composições familiares já existentes, ainda precisam desse reconhecimento de fato e de direito, e terem suas demandas reconhecidas.

De tal modo que, o Poder Judiciário não pode adentrar no espaço familiar impondo soluções sem que estas pessoas estejam cientes de que são aceitas e serão respeitadas em seus direitos, é preciso muita cautela para tratar dos conflitos que dessas famílias possam surgir, é necessário preservar os mais vulneráveis juridicamente, por exemplo, os menores, o idoso, o incapaz, aqueles que de uma certa forma sofram ou venham a sofrer violência doméstica.

Nesse contexto, a mediação familiar surge como alento, pois não haverá invasão a intimidade de qualquer dessas famílias, por conta da autonomia de vontade das partes, elas somente irão se valer de uma mediação se assim o quiserem, e só irão expor suas vidas e seus sentimentos se sentirem seguras e confiantes na pessoa imparcial do mediador. Sempre será necessário um ambiente mais saudável possível para justamente promover e resguardar a dignidade dessas pessoas, e principalmente o respeito às suas diferenças e sentimentos.

Esse entendimento social, essa democracia precisa partir primeiramente na própria esfera familiar, ao passo que é dado a liberdade para cada indivíduo fazer suas escolhas, conduzir sua própria vida seguindo suas convicções e posições ideológicas, é preciso haver uma

convivência pacífica dentro das estruturas familiares e nos diferentes grupos sociais, para que só assim surja a família democrática, de sociabilidade racional e mediada por valores republicanos, e que contribua para a formação e desenvolvimento da personalidade humana. (PADILHA, 2017, p.133).

E é justamente nessa seara da busca da convivência pacífica nos ambientes familiares, da sociabilidade de uma família democrática é que se pretende estabelecer a harmonização e com isso o restabelecimento do diálogo para enfim, restaurar o vínculo parental e afetivo, que a mediação familiar vem sendo a forma mais eficaz e efetiva, inclusive por poder ir além dos conflitos, ao passo que ao restabelecer paulatinamente o convívio familiar, conseqüentemente fará uma transformação em todos os laços afetivos.

6. A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE EFETIVIDADE AOS CONFLITOS FAMILIARES

Entende-se por Mediação Familiar, como a principal ferramenta adequada no restabelecimento da comunicação entre familiares, e que possibilita a essas partes a oportunidade de diálogo e ambas solucionarem seus conflitos de forma consensual, e com o auxílio de um terceiro facilitador, o mediador.

Enfatiza-se, através das lições de Haberman (2016, p.38), que, o “mediador atuará nos conflitos em que há um vínculo pessoal entre as partes, e que envolve aspectos emocionais acentuados, e nesse sentido é que o mediador familiar irá adentrar, com o intuito de neutralizar os aspectos subjetivos e de se buscar a solução do conflito e que estes gerem benefícios mútuos”.

No que tange sobre tal instituto mencionada pela autora Tatiana Robles (2009, p.32) a mediação familiar é de fato o melhor método para o tratamento adequado na resolução dos conflitos familiares, para se evitar o cansativo e demorado processo judicial, até por conta da alta complexidade e peculiaridade que essas lides familiares apresentam, sem contar no desgaste emocional que prepondera durante todo o processo. Para a citada Autora, a mediação familiar através de muitas experiências já aplicadas, demonstrou os benefícios nas relações familiares, pois possibilita às partes a resolução do conflito de forma amigável e consequentemente a perduração das relações parentais e do restabelecimento da comunicação no seio da família.

Entende-se que, os conflitos familiares são de certa forma degradante para a estruturação de um lar, e com isso, perde-se tudo que um dia foi construído com o intuito de se formar uma família. Muitas vezes não se busca ajuda, pois muitos casais compreendem que os problemas do dia a dia, são fortes indícios de que o sentimento mútuo acabou e que depois de alguns anos de convivência não há mais afinidade, pois para eles já existe incompatibilidades em comum, e assim, sem nenhum tipo de diálogo para ao menos tentar uma solução, quebram-se os laços afetivos, os laços matrimoniais e consequentemente o respeito e a afetividade.

A mediação familiar vem com esse intuito, de promover a cultura voltada para a humanização do Poder Judiciário, na seara de família, até porque o objetivo principal desse instituto não é desafogar o judiciário, e nem aprimorar a prestação jurisdicional, muito pelo contrário, a mediação familiar veio como uma mudança de paradigmas, com a intenção de promover de fato a pacificação social e a humanização dos vínculos familiares, enfatizando

justamente no restabelecimento da comunicação humana e otimizando a relação de forma continuada.

Inúmeros são os conflitos familiares, e na sua grande maioria envolvem muitos sentimentos, sejam eles de abandono, de tristeza, de dor, de perda, de traição e na maioria das vezes de infidelidade, e é comum as pessoas ficarem extremamente abaladas e confusas sentimentalmente. O caminho que se percorre desde o primeiro conflito é longo, muitas vezes difíceis e de muito estresse, perde-se o nível de comunicação, perde-se o nível de compreensão e começa uma troca imensa de acusações e brigas, dessa forma inicia-se a linguagem do conflito, que beira um espiral sem fim puramente inadequado e altamente destrutivo.

Para Robles (2009, p.61), as pesquisas veem demonstrando que a dissociação da família representa hoje como a segunda maior causa de estresse do ser humano, ficando apenas atrás da perda de um ente querido. Segundo a referida autora, essas pessoas não conseguem assimilar o fato da separação, de um divórcio e suas consequências, não há como reagir bem diante desse empasse, e assim não conseguem reestruturar as suas vidas e nem lidar com a falta um do outro e dos filhos.

Nesse contexto, a busca pelo judiciário é inevitável, pois a solução seria litigarem entre si, pois assim descontariam suas dores atingindo o outro, se veem em processos demorados e desgastante por um acirramento de uma disputa sem fim. Assim, o conflito permanece, muitas vezes, até aumenta, e com isso novas disputas judiciais e outras formas de ações.

Com a prática da mediação na ordem familiar, esses conflitos podem ser administrados por um terceiro facilitador e que promoverá a reflexão dos casais a restabelecerem a comunicação não violenta, e fazê-los encontrar consensualmente soluções que possam gerir benefícios e ganhos mútuos, é trabalhado um procedimento em que se busca soluções para o presente, dias atuais e para o futuro, pois quando do resgate do diálogo, a prática da conversação evitará que novos conflitos recaiam sem antes seus autores dialogarem e nessa esteira não voltar a bater novamente na porta do judiciário, em busca de soluções para a vida que é deles.

A mediação familiar pode reconhecer que as emoções fazem parte integralmente de todo o processo de resolução, e para isso, deverão ser observadas e respeitadas, e principalmente atendidas, assim, após entender os sentimentos e organizá-los de forma centrada, a mediação familiar levará o entendimento ao casal de que uma comunicação adequada ajudaria a resolver todas as demais pendências do conflito existente e assim evitaria conflitos futuros, até porque trabalha-se o presente e propicia um melhor entendimento futuro.

Com o foco no tema, Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 136), elucida que:

Pode-se verificar que a mediação familiar possibilita que os conflitos que se prolongavam por anos, com desgaste, principalmente dos filhos, sejam restaurados, produzindo nas partes uma alteração de concepções e expectativas, restabelecendo a comunicação. Na mediação familiar, nem as partes, nem os operadores do direito trabalham sob a lógica, mas sim, buscam o verdadeiro sentido do ser, tratam dos sentimentos humanos. Há, portanto, uma reorganização da família, na qual se fixarão os papéis da nova meta a ser alcançada.

É importante que se esclareça que a mediação não veio como uma “varinha de condão”, no intuito de salvar famílias em conflito, ela veio mostrar a sua efetividade nos conflitos familiares, e que o valor da justiça tem um peso grande quando um juiz toma a decisão pela vida daquelas pessoas, mais nada se compara com o peso bem maior quando essas pessoas tem o poder de decisão em suas mãos, e que elas podem sim resolver a vida que é delas e somente a elas é dado essa oportunidade de tomada de decisões e que além do restabelecimento da comunicação, prepondera a afetividade das relações parentais.

Sem dúvida alguma, que a mediação possibilita que as partes não só resolvam suas demandas, mas que descubram seus reais conflitos, reconheçam-se como pessoas diferentes e com pretensões diferentes, e que possam transformar esse conflito, a efetividade desse mecanismo funciona como um desarmador das armaduras conjugais e como catalisador de novos sentimentos parentais.

Nesse intuito, Tatiana Robles (2009, p.119), enfatiza que:

Ao restabelecer a comunicação entre as partes e ajuda-las a focalizar o interesse de longa duração, a mediação permite a continuação das relações parentais de forma saudável. Possibilitando que as partes se conscientizem de que, apesar do término da união, a parentalidade permanece, e o melhor interesse dos filhos deve prevalecer, evitando, assim, que os pais usem os filhos para punir o outro, como constantemente presenciamos nos processos judiciais.

Diante disso, a efetividade da mediação nos conflitos familiares muda o sentido do aspecto adversarial entre as partes, e prioriza o aspecto consensual para a nova cultura de paz, nesse aspecto a mediação se coloca como um método extremamente eficaz, quando bem conduzido por esse facilitador imparcial, independente, competente, confiável e diligente, que ao restabelecer a comunicação entre as partes, favorece condições dessas partes chegarem a um acordo, que é por consequência a conclusão do trabalho de toda a mediação, o acordo propriamente dito.

Na medida em que as partes possam manter um diálogo amigável, uma relação dotada de um mínimo de harmonia, permitirá que ambos possam desenvolver uma relação mútua e que só irá favorecer a todos daquela família, principalmente aos filhos, pois quando os genitores passam a desenvolver de forma harmoniosa tanto os direitos quanto os deveres

parentais em um patamar de igualdade efetiva-se de fato o direito dos filhos à uma convivência saudável e construtiva de manter a parentalidade, e conseqüentemente a afetividade.

A afetividade é um dos princípios do Direito de Família, mas que, na nossa legislação brasileira não é visto como princípio, pois encontra-se de forma implícita em nossa Constituição Federal, entretanto surgiu em decorrência da força construtiva das relações sociais e principalmente por possuir um misto de compreensão em nosso ordenamento jurídico, assim compreende-se que este princípio se volta primeiramente para as pessoas que possuem um vínculo de parentalidade ou de conjugalidade, e conseqüentemente abarca também os vínculos familiares entre todos os envolvidos, não só no que diz respeito as relações matrimoniais e uniões estáveis, mas nas relações socioafetivas e parentais.

O entendimento hoje é que valorar a afetividade, de forma paulatina, só ajudará a solidificar o núcleo familiar, há muito tem-se acompanhado essa transição nas famílias, e que com o passar dos anos, percebeu-se um decréscimo das inúmeras influências externas, como a religião, o poder do Estado, os interesses sociais e econômicos, porque foi-se entendendo que o espaço está destinado para a realização afetiva de todos os autores de uma relação familiar, o que se sabe é que, é possível sim, sustentar a afetividade como núcleo das relações familiares.

Se pararmos para analisar o histórico das famílias desde o começo do século, houve um movimento legítimo e moderno atrelando os vínculos familiares ao reconhecimento legal da afetividade, até porque o que se via antes, era esse vínculo perpetrado aos elos biológicos, matrimoniais ou registraes na esfera do Código Civil de 1916, com o advento da Constituição Federal essa afetividade eclodiu e deu ênfase a essa assimilação nas alterações das relações familiares em nossa sociedade.

Há uma nova contextualização no que tange as novas estruturas familiares, o Direito, a jurisprudência e os Tribunais já reconhecem, as uniões tanto homo quanto heteroafetivas, e dentre essas uniões o parentesco que emergiu dessas relações, diante disso deu-se um grande avanço na sociedade pelo reconhecimento das nossas estruturas familiares em respeito aos princípios da dignidade humana, da solidariedade, da liberdade, da igualdade e principalmente da afetividade.

Nessa esteira de entendimentos, Ricardo Calderón (2017) fundamentado nas inúmeras jurisprudências sobre o tema, descreve que:

Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidiram no Direito de Família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluida sociedade do presente. A aproximação com a experiência concreta fez o Direito perceber a

relevância que era socialmente conferida à afetividade, mesmo com o paralelo avanço de técnicas científicas que favoreciam a descoberta dos vínculos biológicos.

Nesse cenário de alterações nas relações familiares, ainda há de ver discursos jurídicos muito formais e voltados literalmente à lei, ocorre que muitos juristas já tomaram consciência de que o Direito deve acompanhar as mudanças da sociedade, e deve valorar os princípios fundamentais e principalmente valorar também a afetividade nas relações familiares num ambiente de convívio e na sua democrática pluralidade de relacionamentos.

Alguns autores também são fortemente enfáticos ao tratarem sobre tal assunto, como por exemplo, o doutrinador Ricardo Calderón (2017, p.104) apud Flávio Tartuce (2015), especifica que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como, o principal fundamento das relações familiares, a afetividade é um dos principais regramentos do Novo Direito de Família que desponta e que a parentalidade socioafetiva é uma tese que ganha força na doutrina e na jurisprudência.

É fato que hoje a família é reflexo da sociedade e que passou e ainda passa por diversas transições estruturais, e é bem verdade que o Direito precisa estar apto a acompanhar essas transições e gradativamente assumindo uma posição democrática e plural, o novo paradigma é que nas relações familiares irá legitimar um dos elementos centrais dessas entidades, como o afeto, a afetividade que passa a ser um divisor de águas para todo e qualquer conflito de ordem familiar, nesse contexto a mediação vem com o foco nessa visão de quebra de paradigmas, e dar respostas com soluções adequadas, se utilizando da abordagem do restabelecimento dos vínculos afetivos e na recuperação e na transformação da comunicação entre seus pares.

Nesse aspecto, Águida Arruda Barbosa (2015. p.113) elucida que: “ A mediação familiar tem por objeto acolher pessoas em sofrimento, reconhecendo-lhes a incapacidade momentânea de tomar decisões possíveis e adequadas, posto que seus recursos pessoais se encontram à míngua, em decorrência do desgaste intrafamiliar”.

A comunicação inadequada pode mudar a história de uma família, rompendo laços e dividindo vidas, e muitas vezes enquanto o casal tenta realimentar inadequadamente o vínculo conjugal, os filhos são atingidos pela falta de comunicação entre seus pais. E é nesse sentido, de possibilitar o resgate da comunicação que a mediação familiar surge, pois enquanto um casal se dissolve, o vínculo parental deveria se recompor para fortalecer esses laços e permitir uma continuidade na afetividade entre os filhos. E é nesse intuito, de restabelecimento desses vínculos e da comunicação é que a mediação familiar tenta através da aplicabilidade de suas técnicas transformar essas famílias em conflitos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os estudos bibliográficos realizados no presente trabalho, evidenciou-se a importância dos aspectos relacionados aos Meios Alternativos de Resoluções de Conflitos, e sua aplicabilidade no sistema jurídico atual, é público e notório a cultura da judicialização dos conflitos de diversas ordens que ainda hoje, chegam até as portas do judiciário. Sejam eles cíveis, trabalhistas, consumeristas, empresariais, condominiais, familiares, entre outros. A ideia de mudar essa concepção da cultura do litígio para a cultura da pacificação social partiu do próprio CNJ _Conselho Nacional de Justiça, que ao difundir essa política de tratamentos adequados para as resoluções dos conflitos, e implementar através da Resolução nº 125/2010, que de maneira democrática sistematizou e aprimorou as práticas já antes adotadas em alguns tribunais.

O intuito desse trabalho é justamente demonstrar que muitos desses métodos já existiam, e que não é novidade para a sociedade essa nova forma de resolver os conflitos, ocorre que, não eram difundidas e aplicadas de forma efetiva, e que em diversos países mesmo sendo utilizados, na maioria das vezes, não eram disseminados, e inclusive no Brasil, época das Ordenações Filipinas já tratavam de resolver os conflitos existentes por meio da conciliação, e nas demandas trabalhistas, utilizavam-se da Arbitragem. Sendo que este método só ganhou força com o advento da Lei da Arbitragem nº 9.307 em 1990.

Com a mediação também não foi diferente, este método surgiu no país, em meados do século passado, mais ou menos em 1990, já se falava em mediação, foram anos e anos de muitas discussões, propostas, rejeição e modificações elaboradas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, e após tomadas decisões nas duas casas legislativas, foi enfim, aprovada a Lei da Mediação, Lei nº 13.140/2015, passando a fazer parte de nossa legislação.

Destaca-se nessa pesquisa a regulamentação das formas de autocomposição em todo o território brasileiro, pois foi o pontapé inicial para uma participação cooperativa do Poder Judiciário e a sociedade em geral, no sentido de ir em busca de soluções para seus conflitos e compreenderem que poderiam buscar outras portas de acesso à Justiça, por isso a importância dessa busca de seus direitos, através da autocomposição de forma amigável e efetiva.

Outro aspecto que merece ser destacado é que mesmo havendo outras formas de solucionar os conflitos, foi demonstrado onde e como elas são aplicadas e de que forma atua este terceiro facilitador que de forma imparcial e neutra, auxilia as partes para um consenso aos interesses em comuns. Mostrou-se que é preciso tirar o formalismo do judiciário, e que ao buscar a humanização, com a utilização desses métodos, aproximará de fato o cidadão do Poder

Judiciário, no sentido de quebrar os paradigmas de que a justiça tarda, mas não falha. É preciso demonstrar que a justiça é para todos, e que ela pode sim, ser real, justa, célere e efetiva, se esse Sistema de Tribunal Multiportas, colocar à disposição das partes o poder de decisão.

O objeto desse estudo destaca-se como assunto principal a prática da Mediação Familiar, que é uma autocomposição indireta, também se utilizando da ajuda de um terceiro facilitador e imparcial, em que se busca construir soluções junto com as partes, na tentativa de restabelecer o diálogo e disseminar a cultura da comunicação, e com isso chegar a um acordo favorável para ambos os lados, e transformar esse vínculo parental em afetivo.

Vislumbrou-se durante toda a pesquisa que a mediação judicial é muito utilizada na seara de ordem familiar, pois é dado a todo o momento oportunidades às partes que possuem vínculo anterior entre si, para que elas possam tomar as decisões em prol de suas vidas, até por conta da autonomia de vontades e da busca de um consenso, que são uns dos princípios utilizados na mediação.

Destaca-se que a o papel principal de um mediador é saber ouvir, pois desenvolvendo essa sensibilidade na escuta, e na empatia, este conseguirá proporcionar espaço para que as partes envolvidas em um conflito possam de certa forma sentirem-se acolhidas e receptivas para uma solução, embora reconheça que o espaço dado pela mediação é justamente na busca de restabelecer o vínculo da comunicação para só assim compreenderem que o Judiciário estará de portas abertas para proporcionar oportunidades de soluções e não apenas decisões impostas.

Dessa forma é de suma importância que haja toda uma preparação para o mediador, onde ele será ao mesmo tempo administrador e organizador da mediação, se utilizará sempre da aplicação das técnicas adequadas e de responsabilidades no cuidado quando se tratar de conflitos familiares, este deve estar despido de todo e qualquer tipo de preconceito, pois com as novas formas das estruturas de família na sociedade, é preciso que tanto o Poder Público quanto essa sociedade um tanto quanto preconceituosa, repense pela lado da dignidade humana, da igualdade entre pessoas, na multiparentalidade, considerando e respeitando todos os direitos fundamentais do ser humano e das novas famílias pós-modernas, no sentido de efetivar uma prestação jurisdicional com a utilização da mediação familiar, sendo este o método mais eficaz para desmistificar toda uma ideia de que família pode ser transformada através do afetividade e da conversação.

Conclui-se que, a mediação apresenta-se como um método extremamente hábil, eficaz para as relações familiares, é preciso conscientizar de fato toda a sociedade e inclusive os operadores da lei, para que juntos, possamos disseminar essa cultura de paz, de humanização,

de desjudicialização, e difundir que a mediação é uma forma de transformação nas relações parentais e socioafetivas.

A mediação, veio como uma alternativa agregadora para solucionar inúmeros tipos de conflitos de ordem familiar, além de ser provedora da boa conversação, convidando às partes a serem protagonistas de suas lides, ela possibilita que as partes tomem consciência que apesar do término, da perda, do abandono, da tristeza, da dor, e de conviver com o luto, a continuação das relações parentais permanecem e que é possível essa continuidade de forma harmoniosa e saudável, pois ao se buscar o equilíbrio dessas relações, disseminará a pacificação dentro desses lares e no resgate da comunicação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha (organizadores). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ANDRIGHI, Nancy e FOLEY, Gláucia Falsarella. **Sistema Multiportas: o Judiciário e o Consenso**. Folha de São Paulo. 2008. Disponível Em: <<http://www.justica.gov.br/artigos.sistemamultiportas>>. Acesso em: 27 julho de 2018.

AZEVEDO, André Gomma. (Organizador). **Manual de Mediação Judicial**. 6.ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível Em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddbfc54.pdf>>. Acesso em: 27 julho de 2018.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Paulo Roberto Moraes de Aguiar. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2016.

_____. Senado Federal. **Resolução nº 125** de 29 de novembro de 2010. Atualizada pelo Ato Normativo 4.616/2012. Dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2010.

_____. **Lei da Mediação**. Decreto lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. ed. Brasília: Planalto Federal, 2015.

_____. **Lei da Arbitragem**. Decreto lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. ed. Brasília: Planalto Federal, 2015.

BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de Mediação**. 1.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 3.ed. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: 2015.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 2.ed. São Paulo: Martin Claret. 2007.

- DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes. **Justiça Multiportas Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequado de conflitos: Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: autocomposição em Direitos Coletivos**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FISHER, Roger e URY, William. **Como Chegar ao Sim. Como negociar acordos sem fazer concessões**. 3.ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.
- GONÇALVES, Jéssica. GOULART, Juliana. **Mediação de Conflitos da Teoria à Prática**. Florianópolis: Emodara, 2018.
- GROENINGA, Gisele Câmara. **Carta de Princípios da Mediação**. Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família, Minas Gerais, n.33, p.13-14, 2017.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's (Meios Extrajudiciais de solução de conflitos)**. 1.ed. São Paulo: Manole, 2016.
- HALE, Durval. PINHO, Humberto Dalla Bernadina e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O Marco Legal da Mediação no Brasil**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- HARBERMAN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e Conciliação e o novo CPC**. 1.ed. São Paulo: Editora Haberman, 2016.
- LHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- MORAES, Daniel. MALHADAS, Marcos e FIORELLI, José. **Psicologia na Mediação**. São Paulo: LTr, 2004.
- MUSZKAT, Malvina E., OLIVEIRA, Maria Coleta Oliveira e UNBEHAUM, Sandra (organizadores). **Mediação Familiar Transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**.1.ed. São Paulo: Summus, 2008.
- MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia Prático de Mediação de Conflitos em famílias e organizações**. 3.ed. São Paulo: Summus, 2008.
- NETO, João Baptista de Mello e Souza. **Mediação em Juízo. Abordagem Prática para Obtenção de um Acordo Justo**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático da Autocomposição**.1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- OLIVEIRA, Andréa Carla Ferreira. **Psicologia. Conflitos**. Disponível em:<http://www.redeetec.mec.gov.br/psicologia/061112_psi_a11.pdf>Acesso em 07 de setembro de 2018.
- PADILHA, Elisângela. **Novas Estruturas Familiares. Por uma Intervenção Mínima do Estado**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.
- ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. Ed Rev. e Ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não Violenta**. 4.ed. São Paulo: Ágora, 2016.

SIX, Jean François. **Dinâmica da Mediação**. 1.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion e NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 1.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3.ed. São Paulo: Método, 2016.

_____, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família, Teoria e Prática**. 2.ed. rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2017.

URY, William. **Como Chegar ao Sim com Você Mesmo**. Rio de Janeiro: GMT, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

ZANETI, Hermes, CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequado de conflitos: Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: autocomposição em Direitos Coletivos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

WARAT, Luís Alberto. **Em nome do Acordo. A Mediação no Direito**. Florianópolis: Emodara, 2018.

WATANABE, Kazuo. (Coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.